

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**EVILIN SCHWANCK MENGUE**

**DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: SUCESSOS E DESAFIOS À  
EFETIVAÇÃO DA CONCEPÇÃO DA NATUREZA ENQUANTO SUJEITO DE  
DIREITOS**

**CRICIÚMA**

**2016**

**EVILIN SCHWANCK MENGUE**

**DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: SUCESSOS E DESAFIOS À  
EFETIVAÇÃO DA CONCEPÇÃO DA NATUREZA ENQUANTO SUJEITO DE  
DIREITOS**

Monografia de Conclusão de Curso,  
apresentada para obtenção do grau de  
Bacharel, no curso de Direito da Universidade  
do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. MSc. Débora Ferrazzo.

**CRICIÚMA**

**2016**

**EVILIN SCHWANCK MENGUE**

**DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: SUCESSOS E DESAFIOS À  
EFETIVAÇÃO DA CONCEPÇÃO DA NATUREZA ENQUANTO SUJEITO DE  
DIREITOS**

Monografia de Conclusão de Curso aprovada  
pela Banca Examinadora para obtenção do  
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense,  
UNESC.

Criciúma, 28 de Novembro de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Débora Ferrazzo - Mestre - (UNESC) - Orientadora

Prof. Antônio Carlos Wolkmer - Doutor - (UNESC)

Prof. Aldo Fernando Assunção - Mestre - (UNESC)

**Dedico este trabalho a minha família que sempre me apoiou, incentivou, e que em todo o momento esteve ao meu lado; e também aos meus amigos, com quem pude dividir as ansiedades e frustrações que surgiram no decorrer do presente trabalho.**

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer primeiramente a Deus, por me permitir amar os animais. E que continue me dando forças e perseverança para continuar a lutar por eles.

Agradeço a meus pais, Sergio e Elizabel, e ao meu tão amado irmão Gabriel, pelo apoio, amparo e auxílio que sempre me deram, permitindo-me assim ter o privilégio de estudar.

Vocês são meu incentivo no momento da angústia e do medo. Os amo imensuravelmente, sou extremamente grata por tudo que fizeram e fazem por mim.

Ao Maicom, meu muito obrigada pelo incentivo que tu me destes no decorrer desses 10 anos. Teu apoio me foi de suma importância.

Aos meus amados cachorros Laika e Toby. Aqueles que por várias madrugadas foram os únicos a estarem ao meu lado, me fazendo companhia e me enchendo de carinho.

Me ensinaram a amar de uma forma tão linda, tão despretensiosa. Despertaram em mim o que eu tinha de melhor. E foi a partir do amor incondicional deles que passei a enxergar o quão maravilhoso são os animais, e que seus direitos merecem ser reconhecidos. Laika e Toby, é por vocês que quero continuar a lutar!

Ao meu amigo e colega Anderson por sempre estar ao meu lado dividindo as ansiedades e frustrações da faculdade, principalmente nessa fase final. Aquele que por muitos momentos parecia ser o único a me entender.

A minha querida amiga Camila pela ajuda, por entender minha ausência e por vezes me dizer o que eu precisava ouvir: Vai lá que vai dar certo, vale a pena!

A professora Mônica Ovinski que me incentivou a versar sobre direitos dos animais, ainda na época do projeto.

A sensacional professora Débora Ferrazzo, minha querida orientadora. Muito obrigada por me encorajar, também pela paciência e dedicação com que sempre me ajudou no presente trabalho, e por despertar em mim o carinho e a curiosidade por assuntos até então desconhecidos. Muito obrigada por me apresentar a esse novo mundo!

**“Não há crueldade pior que pensar e acreditar que os animais existem para servir ao Homem.”**

**Gabriela Toledo**

**"Virá o dia em que a matança de um animal será considerada crime tanto quanto o assassinato de um homem".**

**Leonardo da Vinci**

**“A grandiosidade de uma nação e o seu progresso moral, podem ser medidos pela forma com que seus animais são tratados”.**

**Mahatma Gandhi**

## RESUMO

Desde o início dos tempos, o homem se relaciona com as outras espécies que habitam o planeta Terra. Inicialmente de maneira mais pacífica, mas que com o passar dos tempos foi se transformando em uma convivência marcada pela dominação e destruição, sendo os últimos séculos notadamente sinalizados como a aspiração do ser humano em controlar tudo a sua volta, se colocando como o mais importante de tudo e de todos. Após o descobrimento da América em 1492, a visão de mundo se alterou. De teocêntrica, com a figura no Criador no centro do mundo, guiando os passos da humanidade, passou a ser eurocêntrica, pois o homem europeu ao ver tudo que tinha na América, se sentiu empoderado, achando que podia dominar e modificar tudo. Dessa forma, não há como negar o caráter antropocêntrico do ser humano, visto que se considera a mais importante das espécies e por isso acredita possuir direitos sobre as demais, impondo-se sobre elas. Submetendo a natureza e os animais aos seus interesses, sem perceber que ao continuar agindo de forma inconsequente, sem compreender que se a natureza acabar, a espécie humana chega ao fim junto com ela. Com isso, propõe-se falar dos direitos da natureza e dos animais, tratando-os em um conceito mais amplo, numa perspectiva diferente, ou seja, numa visão não antropocêntrica e sim na ótica da cosmovisão. Passou-se a considerar um aporte teórico ampliado, dos direitos dos animais para direitos da natureza, permitindo assim, contemplar um paradigma distinto daqueles das modernas experiências ocidentais. Por isso, no decorrer deste trabalho tem-se o intuito de discorrer sobre a visão ocidental acerca dos animais não humanos, sua superação pela cosmovisão e a possibilidade de transcender esse marco antropocêntrico.

**Palavras-chave:** Direitos dos animais; direitos da natureza; Cosmovisão. Antropocentrismo.

## RESUMEN

Desde el inicio de los tiempos, el hombre convive con las otras especies que viven en planeta tierra. En principio de modo más pacífico, pero, con el pasar de las épocas, fue se trasformando en una convivencia marcada por la dominación y la destrucción, siendo los últimos siglos especialmente marcados por la aspiración del ser humano en detener el control de todo en su entorno, como si fuera el más importante de todos os seres vivos. Después del descubrimiento de América, en 1492, la visión del mundo se alteró. De teocéntrica, con una figura no Criador en el centro del mundo, guiando los caminos de la humanidad, pasó a ser eurocéntrica, pues el hombre europeo, al mirar todo que tenía en América empezó un creer que podría dominar y modificar todo. Así, no se puede negar el carácter antropocéntrico del ser humano, puesto que considera a si propio como la mejor de las especies, razón por la cual cree detentor de derechos sobre las demás especies, que no pasan de objetos de su dominio. Por cuenta de la sumisión de la naturaleza y todos los animales a sus intereses, sin percibir el modo inconsecuente cómo procedía, sin percibir que la naturaleza se acabaría, la especie humana llega al fin junto con ella. Entonces, el hombre pasó a hablar de los derechos de la naturaleza y de los animales, los tratando desde un concepto más amplio, en una mirada distinta, o sea, desde una visión no antropocéntrica, y si, desde una cosmovisión. Empezó a utilizarse un aporte teórico más ampliado, de los derechos de los animales a los derechos de la naturaleza, con permiso así, a contemplación de un paradigma distinto de los concebidos por las modernas experiencias occidentales. Por esto, en el recorrido de esta los investigación, se tiene el anhelo de hablar sobre esta visión occidental acerca de los derechos de los animales, su superación por la cosmovisión, e la posibilidad de transcender el marco antropocéntrico.

**Palabras-Clave:** Derechos de los animales. Derechos de la naturaleza. Cosmovisión. Antropocentrismo.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 A VISÃO OCIDENTAL SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS</b> .....	<b>12</b>
2.1 PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	18
2.2 DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO.....	19
2.3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS .....	21
2.4 AS CORRENTES .....	23
2.4.1 A corrente conservadora .....	24
2.4.2 A corrente bem-estarista .....	24
2.4.3 A corrente abolicionista.....	26
<b>3 DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO MARCO NORMATIVO DA COSMOVISÃO ANDINA</b> .....	<b>28</b>
3.1 COSMOVISÃO ANDINA .....	29
3.2 CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR.....	31
3.3 NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DA BOLÍVIA: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA MÃE TERRA E LEI DOS DIREITOS DA MÃE TERRA.....	38
3.4 A HIPÓTESE DE GAIA .....	40
<b>4 DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO</b> .....	<b>44</b>
4.1 CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988 .....	45
4.2 ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS .....	49
4.3 ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM JUÍZO.....	52
4.4 O APORTE TEÓRICO DO PLURALISMO JURÍDICO E BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS SISTEMAS JURÍDICOS ANDINOS E O SISTEMA BRASILEIRO .....	56
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Após o descobrimento da América em 1492, a visão de mundo se alterou. De teocêntrica, com a figura no Criador no centro do mundo, guiando os passos da humanidade, passou a ser eurocêntrica, pois o homem ao ver tudo que tinha na América, se sentiu empoderado, achando que podia dominar e modificar tudo.

Esse marco impôs uma cisão do homem com a natureza e conseqüentemente com os demais seres que dela fazem parte, como os animais, pois esse modelo de homem branco europeu civilizado considerada aqueles que viviam em harmonia com a natureza, como sendo bárbaros, pois em nada se pareciam com os cidadãos das metrópoles civilizadoras, que empregaram o modo de vida capitalista pelo restante do ocidente. Sistema esse que molda as vidas atualmente e que torna o meio ambiente um bem passível de apropriação.

Anteriormente à conquista, possivelmente desde o início dos tempos, o homem se relaciona com as outras espécies que habitam o planeta Terra. Inicialmente de maneira mais pacífica, mas que com o passar dos tempos foi se transformando em uma convivência marcada pela dominação e destruição, sendo os últimos séculos notadamente sinalizados como a aspiração do ser humano em controlar tudo a sua volta, se colocando como o mais importante de tudo e de todos.

Com este processo, o homem vai transformando a natureza e seus seres vivos em mero objeto de utilização, bens de uso, qualificando-os apenas seres para lhes servir.

Assim, não há como negar o caráter antropocêntrico do ser humano, visto que se considera a mais importante das espécies e por isso acredita possuir direitos sobre as demais, impondo-se sobre elas. Submetendo a natureza e os animais aos seus interesses, sem perceber que ao continuar agindo de forma inconsequente, sem compreender que se a natureza acabar, a espécie humana chega ao fim junto com ela. Muito embora essa visão esteja sofrendo alterações com o passar dos tempos, essa concepção ainda está no âmago das legislações acerca do assunto, inclusive na Constituição Brasileira.

Pois normas visando proteger os animais de atos de crueldade dos humanos estão presentes na legislação brasileira através da Carta Magna, como também pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que o Brasil é signatário,

e também por leis infraconstitucionais. Mas somente por considerar a importância da fauna e flora a fim de preservar as futuras gerações.

Com isso, propõe-se falar dos direitos da natureza e dos animais, tratand-os em um conceito mais amplo, numa perspectiva diferente, ou seja, numa visão não antropocêntrica e sim na ótica da cosmovisão, empregando este aporte teórico ampliado, os direitos dos animais para direitos da natureza, permitindo assim, contemplar um paradigma distinto daqueles das modernas experiências ocidentais.

Por isso, no decorrer deste trabalho tem-se o intuito de discorrer sobre a visão ocidental acerca dos animais não humanos e a possibilidade de transcender esse marco antropocêntrico, possibilidade vislumbrada em experiências como as vivenciadas nos países vizinho, especialmente, Bolívia e Equador.

A metodologia para este estudo, abrange análise de dispositivos da Constituição do Equador e de leis infraconstitucionais da Bolívia, que aparentemente conseguiram superar esse limite, pois inseriram em seu texto inovações, inaugurando novos marcos normativos.

Portanto, o presente trabalho monográfico tem por objetivo compreender se os direitos referentes aos animais estão sendo efetivamente respeitados, apresentando para isso, possibilidades para uma nova normatividade, onde os animais não são mais vistos como mero objeto e sim como sujeitos de direitos.

Para isso, é necessário uma conscientização de que o respeito à natureza e via de consequência as espécies que dela fazem parte, é o necessário caminho a preservação da vida.

De fato, há certas diferenças entre animais não humanos e humanos, mas a questão da diferenciação jurídica que é imposta aos distintos componentes da natureza é mais complexa que a mera atribuição da racionalidade aos homens. Os interesses e o modo como a percepção de mundo se desenvolve, sob a influência de fatores como o modo de produção capitalista, certamente é um destes elementos de complexidade que permeiam a questão.

A metodologia utilizada no presente e trabalho consistirá no método indutivo, pois, a partir das experiências deflagradas nos países vizinhos (Bolívia e Equador), buscará compreender outras maneiras possíveis de relacionamento entre ser humano e mundo, corroborando novas teorias. O procedimento adotado será o comparativo, todavia, não na perspectiva moderna ocidental, que coloca os

paradigmas euro-norte-americanos como referenciais para análise, em condição de superioridade. A comparação neste estudo, parte de uma perspectiva que assume os modelos jurídicos propostos na América Latina como horizontes positivos para orientar o avanço da legislação brasileira no respeito aos direitos da natureza. Finalmente, a técnica de pesquisa vai se apoiar na consulta à documentação indireta, a partir de obras teóricas e documentos legais (Constituição, leis e projetos de leis).

Assim, o desenvolvimento da pesquisa parte, no primeiro capítulo, de uma breve revisão histórica acerca das distintas maneiras de relacionamento entre animais humanos e não humanos, incluindo também uma incursão por algumas correntes teóricas e filosóficas. O segundo capítulo discute elementos da cosmovisão andina, analisando dispositivos da constituição do Equador e normas infraconstitucionais da Bolívia, em ambos os casos, tratando de positivizar direitos da natureza. Também se incluiu neste capítulo, uma revisão bibliográfica sobre a hipótese de Gaia de James Lovelock, dada a profícua interlocução que se tem verificado nos últimos anos entre a teoria deste autor e sua legitimação pelos saberes multimilenares positivados nos países andinos. Finalmente, no terceiro capítulo analisa-se o cenário brasileiro: como a sucessão histórica de fatos influenciou, marcando-o profundamente pela visão euro-antropocêntrica e como as novas normatividades vizinhas poderiam influenciar, sendo que atualmente no país o tema passa por desafios – impostos por um capitalismo avançado – mas também tem possibilidades de avanços, como propostas de alteração na legislação, vedando a reificação dos animais. E para finalizar, será feita uma breve análise do pluralismo jurídico, haja vista que os estudos sobre os ordenamentos jurídicos do Equador e da Bolívia trouxeram esse traço característico, que foi justamente ter superado o monismo jurídico estatal e ter conseguido alcançar o avanço trazido pelo pluralismo como forma alternativa.

## 2 A VISÃO OCIDENTAL SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS<sup>1</sup>

O homem ao longo dos séculos vem travando uma luta contra os outros animais, tentando incessantemente mostrar sua superioridade, estabelecendo sempre uma relação de domínio. Inicialmente, através da caça, os utilizava como alimento e vestimenta. Após, com a descoberta da agricultura, passou a utilizá-los no trabalho, assim como para o transporte de pessoas e mercadorias (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 14).

E, conforme essa relação de subordinação foi se transformando, conseqüentemente foi se modificando a forma de tratamento e a visão dos seres humanos para com os demais animais.

Com isso, pode-se dizer que, atualmente, falar sobre direitos dos animais não é algo inovador, visto que a matéria é de certa forma discutida desde os tempos mais remotos.

Um dos registros mais antigos remonta ao Velho Testamento, na Bíblia Sagrada, onde “Deus”, ao decidir eliminar toda a vida na terra, determina a Noé:

E de tudo o que vive, de toda carne, dois de cada espécie meterás na arca, para os conservares vivos contigo; macho e fêmea serão. Das aves conforme a sua espécie, dos animais conforme a sua espécie, de todo réptil da terra conforme a sua espécie, dois de cada espécie virão a ti, para os conservares em vida (BÍBLIA, 2014, p.19).

Também nos antiquíssimos papiros do Livro dos Mortos, Levai (1998, p. 13) lembra que os egípcios reverenciavam Deus mediante atos inequívocos de respeito à Natureza: “Não matei os animais mais sagrados...Nunca afugentei de minha porta o faminto...Não sujei água...Não usurpei a terra...Nunca apanhei com redes os pássaros dos deuses...Sou puro, ó Grande Osíris. Sou puro. Sou Puro”.

Buda, há 500 a.C., também pregava por uma relação harmoniosa e virtuosa para com os animais. Segundo Levai (1998, p. 14), dizia o mestre indiano: “tende piedade de todas as criaturas vivas e dessa forma o fogo de vossa vida se extinguirá e mergulhareis numa abençoada eternidade de paz”. Sendo justamente o primeiro Mandamento Budista: “Não matarás nenhuma criatura vivente”.

---

<sup>1</sup> Determinada expressão é empregada por pesquisadores e defensores dos animais para distinguir aqueles que não pertencem à espécie humana, isto é, os “animais não humanos”. Mas para fins de fluidez textual o presente trabalho utilizará somente o termo “animais”.

Importantes filósofos também se debruçaram sobre o tema trazido à baila. Como exemplos, cita-se os filósofos e matemáticos gregos Platão e Pitágoras. Esse último pendeu seus estudos aos animais, defendendo o direito à vida e ao bom tratamento, refletindo: “Quem semeia a morte não pode colher o amor; enquanto o homem continuar a ser o destruidor impiedoso dos animais não terá nem saúde, nem alegria, nem tranquilidade de espírito” (LEVAI, 1998, p. 14).

O supracitado Levai (1998, p. 13) observa que Aristóteles também estudou os animais. Classificou-os em espécies, mas afirmando a superioridade dos homens frente a eles. Da mesma forma, o pintor Leonardo da Vinci, gênio da renascença italiana, também ofereceu valiosa contribuição ao estudo dos animais. Observando, criteriosamente, mamíferos e insetos, Da Vinci projetou novas luzes para a compreensão da vida animal.

Já o naturalista inglês Charles Darwin, elaborou e publicou o livro “A Origem das Espécies” em 1859, uma primorosa análise dos seres vivos em função do meio em que vivem, onde ele contesta a tese de domínio humano sobre os animais. Desenvolveu sua teoria justamente um período de rápidas mudanças, em que ferrovias cruzavam regiões distantes e as cidades se espalhavam ao redor de todos os territórios, a partir de uma revolução industrial sem precedentes (SILVA, 2011, p. 152-153).

Gordilho (2008, p. 87) esclarece que Darwin utilizou sua obra para refutar os fundamentos filosóficos que sustentavam o domínio do homem sobre os demais animais. Com a obra ele fez desmoronar crenças e tabus ao mostrar que todos os seres vivos – homens e animais - integram a mesma escala evolutiva.

Já René Descartes pertencia ao grupo de filósofos que definia o ser humano pela “razão”, pela capacidade de pensar e raciocinar. Sendo assim, para ele não havia como comparar animais com o homem, visto que ele os definia como seres sem inteligência, acreditava que eram uma espécie de máquina viva, a ser utilizada ao bel-prazer dos humanos.

Nesse sentido, Mól e Venancio (2014, p. 15) retomam as observações de Descartes:

Quando um animal geme, não é uma queixa, mas apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. Quando a roda de uma charrete range, isso não quer dizer que a charrete sofra, apenas que ela não está lubrificada. Devemos entender da mesma maneira o gemido dos animais e é inútil lamentar o destino de um cão que é dissecado vivo em laboratório.

Desta maneira, considerava que os animais não tinham noção do que sentem, portanto podiam ser considerados seres insensíveis. Corrobora Felipe (2014, p. 37):

A teoria mecanicista da natureza animal dá sustentação à crença difundida entre os cientistas de que os animais são destituídos da consciência da dor, por serem destituídos da linguagem e do pensamento. A linguagem e o pensamento, para Descartes, são duas habilidades fundamentais para que um ser sensível possa ter experiência e consciência da dor e, conseqüentemente, possa sofrer.

Descartes justificava a exploração dos animais ao afirmar que eles seriam somente autômatos ou máquinas destituídas de sentimentos, incapazes, portanto, de experimentar sensações de dor e de prazer (DARÓ; LEVAI, 2004, p. 1-2).

Outra consideração importante a respeito do filósofo suíço foi feita pelo cientista James Lovelock (1987, p. 147):

Muitas vezes me interroguei a respeito da afirmação de Descartes de que os animais eram iguais às máquinas visto não possuírem alma, ao passo que o homem, com sua alma imortal, era sensível e capaz de pensar racionalmente. Descartes foi um homem extraordinariamente inteligente e parece impossível que tenha sido tão pouco observador a ponto de acreditar que a dor só podia ser conscientemente sentida pelo homem e que a crueldade para com um cavalo ou um gato era irrelevante em virtude de não se aperceberem da dor, qual objeto inanimado, uma mesa, por exemplo.

Fica evidenciado então, que tal teoria foi muito utilizada para justificar a maneira como os homens tratavam os animais. Afinal, se os animais não sofriam, não haveria qualquer razão para poupá-los.

Já o filósofo Voltaire criticava as ideias de Descartes, pois considerava os animais capazes de ter sentimentos e emoções, inclusive de sentir amizade para com seu dono. Mól e Venancio (2014, p. 16) corroboraram: “que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam”.

Tal escritor e filósofo francês é conhecido pela defesa das liberdades civil, religiosas e econômicas, pregou a liberdade de expressão e condenou qualquer tipo de intolerância social, principalmente a afirmação de que animais são máquinas (NOGUEIRA, 2012, p. 27).

Rousseau, embora suíço, foi um dos mais importantes filósofos do Iluminismo francês. Suas ideias também foram de notável importância para a questão animal, pois foi o filósofo da miséria da civilização, um romântico, que afirmou que

todos os homens e animais nascem livres e vivem em harmonia na natureza (NOGUEIRA, 2012, p. 28).

Consoante ao ensinamento, prossegue Nogueira (2012, p. 28) acerca das ideias do filósofo:

Para Rousseau, o que distinguia homens de animais não era a capacidade de sentir dor e prazer, pois ambos possuíam essa capacidade, o que os distinguia era a liberdade de ceder aos instintos da natureza, capacidade exclusiva dos homens. O homem podia optar por permanecer em liberdade porque tinha essa consciência. O animal, por agir somente por instinto, não é um agente livre.

Mesmo com tantos pensadores envolvidos com o tema, o estudo da natureza passa a assumir feição científica somente a partir do século XIX, com as contribuições dos alemães Alexander Von Humboldt e Ernest Haeckel, este último dito como o pai da ecologia moderna (LEVAI, 1998, p. 14).

Outro filósofo a defender os direitos dos animais foi Jeremy Bentham. Em 1789, na Inglaterra, ele escreve *An Introduction to the Principles of Moral and Legislation* (Uma introdução aos princípios da moral e da legislação), onde defende a ideia de que a ética não será refinada o bastante enquanto o ser humano não estender a aplicação do princípio da igualdade na consideração moral, a todos os seres dotados de sensibilidade, capazes de sofrer. Aponta, assim, a capacidade de sofrer como a característica vital que confere a um ser o direito de igual consideração (SILVA, 2011, p. 155).

Segundo Silva (2011, p. 154), utilitarismo é uma corrente ética baseada na extensão do princípio da igual consideração de interesses.

Poucos filósofos admitiam esse princípio como um princípio moral básico, aplicável além da própria espécie humana. Um dos poucos a fazê-lo foi justamente Bentham, o criador do utilitarismo moderno (SINGER, 2013, p. 11-12).

Com isso, tal filósofo se transformou no principal representante do utilitarismo filosófico ao defender que a capacidade de sofrer ou de sentir prazer seria um pré-requisito para se ter algum interesse, ou seja, para se ter consideração moral (SINGER, 2013, p. 12-13).

Para esse pensador o que importa, nas palavras de Felipe (2014, p. 33), “não é saber se os que são afetados por nossas decisões e ações falam e pensam, mas se sentem dor e sofrem”.



Assim, ele acreditava que não se deve indagar se um animal é capaz ou não de pensar, mas sim se ele é capaz de sofrer.

Em 1892, Henry S. Salt publicou o livro *Animal Rights* (Direitos dos Animais). Antes de Salt, autores tratavam da temática dos direitos dos animais como um dever humano direto ou indireto em relação a eles, não atrelando o direito com a temática (SILVA, 2011, p. 145).

Para ele, a maneira como ocorre a relação entre os humanos e os animais é o reflexo de séculos de brutalidade e crueldade praticada contra eles.

Já no plano temporal mais recente, o filósofo e professor australiano Peter Singer (2013, p. 14), da mesma forma, alega que “se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser”. Ele é o autor do livro intitulado *Libertação Animal*, publicado em 1975.

Segundo Silva (2011, p. 147) o intento do autor é utilizar o pensamento dos movimentos liberais para rejeitar o especismo, expondo que as diferenças biológicas entre humanos e não humanos eram irrelevantes. Defende a minimização do sofrimento animal.

Outro importante pesquisador do tema é o americano Tom Regan, que resguarda o direito dos animais por acreditar que assim como os humanos, eles são “sujeitos-de-uma-vida”, portanto, detentores de direitos (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 17). Publicou em 2004 o livro chamado *Jaulas Vazias*. O autor coloca todos no mesmo nível, homens e animais, semelhantes em vários aspectos, principalmente em relação à moral.

Segundo Zimmermann (2013, p. 128), para Regan, os direitos e valores inerentes derivam da semelhança entre os humanos e os animais, que é a de ser sujeito de uma vida, e é esta característica que faz os animais terem valores e direitos inerentes, que é de serem tratados com respeito e consideração.

Para Regan (2006, p. 62), o direito deve servir para proteger os bens mais importantes e o seu exercício é algo devido a todos os seres humanos e não humanos.

Ferreira (2014, p. 79) acrescenta que a principal luta de Regan consiste em esclarecer que os direitos dos humanos não se opõem aos direitos dos animais ao admitir uma teoria moral que a todos assistem direitos, sejam humanos ou não.

Sua tese traz uma nova concepção onde força a sociedade a perceber a necessidade de uma visão diferenciada sobre os parâmetros da ética e da justiça. Pois acredita que os animais, que são sujeitos de uma vida, devem ser enxergados, percebidos ou identificados como seres únicos, com vidas próprias e que precisam de proteção (FERREIRA, 2014, p. 81).

Assim, corrobora Medeiros (2013, p. 170), os direitos defendidos por Regan são os morais básicos que englobam todas as raças, todas as nacionalidades, os sexos e as espécies. Para ele, os animais detêm direitos básicos como a vida, a liberdade e a integridade física. Por isso defende a abolição total do uso de animais nas mais diferentes esferas.

Outro filósofo que se destaca nas discussões sobre o tema é Gary Francione. Ele defende a necessidade de uma nova teoria jurídica sobre os animais, para que se afaste a noção de que eles são meros objetos, condenando assim a tradicional posição jurídica que os conceitua como bem e propriedade para garantir os fins econômicos que, segundo ele, sustentam a sociedade capitalista (FERREIRA, 2014, p. 82).

Para referido autor, a única diferença entre os animais humanos e os não humanos, é a espécie. Não existe nenhuma característica que torne os humanos especiais, e sendo a espécie a única diferença, não há justificativa para se excluir os animais não humanos da comunidade moral (FRANCIONE, 2013, p. 32).

Tem-se também o líder pacifista Mahatma Gandhi como defensor dos animais. Pois clamou por piedade a todas as espécies, lembrando que: “essas defesas criaturas, vítimas da tirania e maldade humana, não têm força para nos resistir” (LEVAI, 1998, p. 15).

Importante também ressaltar a figura de São Francisco de Assis, ou melhor, Giovanni di Pietro di Bernardone. Filho de comerciante italiano, despojou-se de seus bens aos 25 anos, em vida itinerante de pregação, e posteriormente criou a Ordem dos Franciscanos (NOGUEIRA, 2012, p. 21).

Pregou a humildade e dedicou-se aos podres e aos doentes, tratando com semelhança e respeito os animais e os humanos. Grande amante dos bichos e da natureza, é autor do “Cântico das Criaturas, um hino de amor a todos os seres vivos. Com isso tornou-se padroeiro dos animais (PAIVA, 1990, p. 42).

Dias (2000, p.32) relata que o Santo Franciscano chamava os animais de irmãos, ultrapassando uma visão individual do homem no mundo.

O pensamento caridoso de São Francisco e o tratamento que dispensava em igualdade a todos os seres vivos, principalmente aos animais, o transformaram em um homem além de seu tempo, precursor de um desprendimento crítico e anistiado das raízes antropocêntricas de sua época (NOGUEIRA, 2012, p. 21).

Na efeméride de sua morte, 4 de outubro, comemora-se o Dia da Ecologia e o Dia Mundial dos Animais. Por decreto do Papa João Paulo II, em 29 de novembro de 1979, foi proclamado patrono dos ecologistas (LEVAI, 1998, p. 15).

## 2.1 PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Com a expansão das cidades, foi se tornando mais visível a forma impiedosa como os animais são tratados. A explicitação desta realidade permitiu uma maior compreensão do padecimento que os animais suportavam, surgindo assim, movimentos contra ações de maus-tratos e crueldade a animais, que resultaram nas primeiras legislações acerca do assunto.

Logo, as primeiras leis de proteção aos animais surgiram no século XIX em Londres. No ano de 1880, foi proposta no parlamento britânico uma lei que visava proibir lutas de cães. Em 1809, uma lei propunha punir quem maltratasse animais domésticos. Nenhuma das leis chegou a ser aprovada, mas foram o marco inicial para que o tema começasse a ganhar repercussão. E em 1824 surge a instituição *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA), que existe até hoje (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 19).

Na América o país precursor na questão de defesa animal, foi os Estados Unidos da América. Em 1866 ocorreu a criação da *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (ASPCA). Já na França, em 1845 foi constituída a *Société Protectrice des Animaux* (SPA), que em 1903 criou o primeiro refúgio para animais de que se tem notícia. Todas essas iniciativas foram pioneiras em seus âmbitos, porém tratavam apenas de animais domésticos, sendo que somente por volta de 1930 é que essas preocupações foram sendo estendidas aos animais selvagens. No Brasil, foi

com a fundação da União Internacional de Proteção Animal (UIPA) o marco para o início do debate sobre os direitos dos animais (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 19-21).

Silva (2011, p. 142-143) recorda que a criação da UIPA marca o início do debate sobre os direitos dos animais no Brasil.

A referida ONG foi a organização de vanguarda formada com o intuito de proteger os animais. Foi fundada em 30 de maio de 1895. Sofreu fortes influência dos sentimentos de compaixão que estavam se espalhando pela Europa e Estados Unidos (UIPA, 2016).

## 2.2 DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO

A Organização das Nações Unidas (ONU), juntamente com os chefes de Estados e a comunidade científica, realizou em Estocolmo, Suíça, entre os dias 05 a 16 de junho de 1972 a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, objetivando tratar das questões relacionadas à degradação do meio ambiente. Assim, é reconhecida como um marco nas tentativas de melhorar as relações do homem com o meio em que vive.

Esta foi basicamente a primeira grande reunião organizada para concentrar as questões ambientais e a primeira atitude mundial a tentar preservar o meio ambiente, visto que a ação antrópica gera séria degradação ambiental, criando severos riscos para o bem estar e sobrevivência da humanidade. Ela pode ser considerada como o grande acontecimento ambiental do século XX (RIBEIRO, 2010).

A convocação dessa Conferência visava amenizar a problemática: homem *versus* natureza. Alguns princípios e conceitos tornaram-se base para a evolução na área do meio ambiente a partir da Conferência de Estocolmo e desta resultaram inúmeras questões que continuam a influenciar e a motivar as relações entre os atores internacionais, colaborando para a notável evolução que eclodiu após a Conferência.

Em seus 26 princípios, a Declaração refere-se, inúmeras vezes, à necessidade de preservação dos recursos ambientais, advogando um desenvolvimento sustentado, ou seja, plena riqueza econômica e financeira com plena preservação ambiental.

Particularmente, em seu princípio 2, a mencionada Declaração expressa:

Os recursos naturais do planeta, incluindo o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e, em especial, amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser salvaguardados no interesse das gerações presentes e futuras, mediante planejamento e/ou gestão cuidadosa, como apropriado (ONU, 1972).

Ela atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e sirvam de guia para preservar e melhorar o meio ambiente:

Os animais todos, silvestres, domésticos ou exóticos, mereciam igual atenção. Não se podia mais tolerar, no estágio que se encontrava a civilização humana, a ocorrência de crueldades contra bichos indefesos ou atentados à fauna da terra (LEVAI, 1998, p. 20-21).

O documento reconhece que o homem é, ao mesmo tempo, criador e criatura do meio ambiente, já que ali recebe oportunidades de desenvolvimento intelectual, moral, social e espiritual, e, em razão de seu poder de modificar a realidade natural, tem ainda mais responsabilidades, de forma a garantir o seu bem estar e para que possa desfrutar dos direitos humanos fundamentais e até mesmo para o direito à própria vida (CASTRO, 2006, p. 15).

Os países signatários fixaram princípios comuns em vista da necessidade de orientar os povos de todo o mundo na preservação e melhoria do meio ambiente. Contudo, referido documento não tinha caráter jurídico obrigatório. Ainda que contivesse um conjunto de princípios e resoluções de caráter não obrigatório, possuía valor moral, principiológico.

E exatamente pela falta dessa força jurídica, embora contivesse um peso moral (que se refletiu nas bandeiras das ONGs e na rápida implementação pelos países de leis voltadas para a defesa do meio ambiente), parte da doutrina apelidou esse conjunto não obrigatório de princípios e resoluções, como “Soft Law”, ou direito suave, direito brando ou direito verde (MILARÉ, 2000, p. 127).

Apesar disso, a Declaração abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do homem (SILVA, 2000, p. 45).

## 2.3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Posteriormente à Declaração de Estocolmo, a Organização das Nações Unidas para a Educação (UNESCO), em assembleia ocorrida em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, capital da Bélgica, proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Ela foi proposta à UNESCO por ambientalistas e traz em seu âmago, princípios internacionais de proteção aos animais:

Em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, na Bélgica, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na qual foram lançadas os grandes temas de discussão sobre o assunto. E em 1985, no Reino Unido, o Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas (Cioms) aprovou o regulamento ético denominado *International guiding principles for biomedical research involving animals* (Guia internacional de princípios para pesquisa biomédica envolvendo animais). Embora no Brasil já existissem decretos e leis indicativos de preocupação com o bem-estar animal, condenando práticas de abuso e crueldade, principalmente com animais de grande porte, somente em 8 de outubro de 2008 foi assinada a Lei 11.974, que revogou a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979, e complementou vários aspectos do texto anterior. Assim, além de dispor sobre o uso e criação em atividades didáticas e de pesquisa científica, a Lei 11.974 cria e regulamenta o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Concea. (FARIA; GAGIOTI, 2009, p. 339-340) (grifo original).

A Declaração, da qual o Brasil é signatário, embora não a tenha ratificado, traz em seu preâmbulo que todo animal possui direitos, e nos artigos seguintes, que esses direitos devem ser respeitados. Que nenhuma espécie de animal deve ser submetida a maus tratos ou a práticas cruéis, e que se necessária sua morte, que seja da forma menos dolorosa e angustiante possível.

É importante salientar que foi a partir dessa Declaração Universal, que uma nova percepção a respeito dos animais começou a ser discutida, “reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos animais” (RODRIGUES, 2012, p. 66).

Com a Declaração firmou-se que:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

## ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

## ARTIGO 4:

- a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

## ARTIGO 5:

- a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.
- b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

## ARTIGO 6:

- a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural
- b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 7: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

## ARTIGO 8:

- a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.
- b) As técnicas substantivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

ARTIGO 9: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

## ARTIGO 12:

- a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.
- b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

## ARTIGO 13:

- a) O animal morto deve ser tratado com respeito.
- b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

## ARTIGO 14:

- a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.
- b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens. (UNESCO, 1978).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi redigida por personalidades do meio científico, jurídico e filosófico, além de representantes das sociedades protetoras dos animais. O documento constitui uma tomada de posição filosófica no sentido de estabelecer diretrizes para o relacionamento do homem com

o animal. Esta nova filosofia se respalda nos conhecimentos científicos recentes que admitem a unidade de toda vida e dos movimentos abolicionistas que exigem uma postura igualitária diante da vida. Seus artigos propõem uma nova ética biológica, uma nova postura de vida e de respeito para com os animais (DIAS, 2009).

Ainda que existem inúmeras convenções internacionais e leis protecionistas, essa Declaração é a mais bela obra existente em prol da vida e da integridade dos animais (RODRIGUES, 2012, p. 63).

## 2.4 AS CORRENTES

Dentre as formas de se examinar as vertentes que se criaram em torno dos direitos dos animais, o presente trabalho se valerá da opção utilizada por Felipe (2014, p. 29-30). Ela propõe a divisão das tendências teóricas em conservadora, bem-estarista e abolicionista.

Historicamente, as duas últimas vertentes citadas, esclarece Medeiros (2013, p. 148), lutam pela proteção jurídica dos animais. Ou seja, a corrente daqueles que visam o bem estar animal e a corrente daqueles que defendem os direitos dos animais.

Sendo assim, Felipe (2014, p. 30), em resumo explica a divergência:

Na argumentação filosófica sobre a moralidade das formas tradicionais de satisfação das necessidades humanas, Carl Cohen, R.G. Frey, Alan White e Jan Narceson defendem a continuidade das práticas de criação de animais em escala industrial para o abate, esporte, lazer, etc. Em suas respectivas posições conservadoras, cada um desses filósofos, com diferentes argumentos, nega aos animais direitos morais e legais. Por outro lado, Robert Wright e James Rachels, por exemplo, defendem que os direitos humanos de primeira geração, direitos que consagram a vida [...] sejam extensivos também aos animais. Steven Zak defende o direito à vida, para humanos e animais.

E prossegue, explicando que “enquanto conservadores e abolicionistas defendem posições antagônicas no debate sobre a moralidade do uso de animais [...], uma terceira corrente alimenta a ética na prática contemporânea” (FELIPE, 2014, p. 33).



### **2.4.1 A corrente conservadora**

Os adeptos dessa vertente entendem não haver quaisquer necessidades de mudança em relação às atitudes para com os animais (RODRIGUES, 2012, p. 205).

A corrente conservadora defende o uso indiscriminado dos animais para qualquer fim, sejam eles para uso farmacêutico, na experimentação científica, na indústria de cosmético, de entretenimento ou até mesmo religioso. Os conservadores defendem que nenhum dano animal pode ser considerado tão relevante a ponto de justificar a limitação da liberdade de investigação do cientista (FELIPE, 2014, p. 29).

O contraponto do argumento conservacionista para manutenção da visão dos animais não-humanos como sendo não passíveis de concessão de direito, parece ser o entendimento de que a eles falta capacidade de consciência reflexiva, o que impediria o reconhecimento por parte dos animais de suas próprias experiências, impedindo-os, por lógico, de serem responsáveis pelos seus atos, o que via de consequência, os impede de estabelecer contratos de reciprocidade (BRAGANTINO, 2013, p. 43).

Assim, no entender dos que defendem tal corrente, somente o ser humano é dotado de interesse, desejo e necessidade. Nessa visão, os animais não-humanos não merecem qualquer consideração, estando eles a serviço do ser humano (BRAGANTINO, 2013, p. 44).

Corroborando nesse sentido Felipe (2014, p. 29) ao afirmar que “os conservadores não reconhecem que os seres humanos tenham quaisquer deveres, nem positivos, nem negativos, para com os animais”.

### **2.4.2 A corrente bem-estarista**

Os adeptos dessa corrente, como corrobora Medeiros (2013, p. 148) “procuram obter uma regulação da exploração desses seres com um mínimo de dor e sofrimento”. Ou seja, negam qualquer forma de sofrimento desnecessário imposto aos animais.

A princípio, essa vertente apresenta um discurso que almeja preservar o bem estar animal quase acima de qualquer pretexto, demonstra entretanto, que admite, sob certas circunstâncias, que os animais sejam utilizados.

Ou seja, defende que, embora os animais possam ter seu uso concedido para certos fins, como pesquisa, alimentos, divertimento, devem ter assegurado direitos de não sofrimento. Assim, há a ênfase para a redução do sofrimento, da dor, do medo e a promoção do conforto, do prazer, da alegria (MEDEIROS, 2013, p. 149).

De igual maneira, reforça Felipe (2014, p. 33-34):

Em caráter excepcional, os bem-estaristas defendem o emprego de animais para benefício exclusivo do homem, quando não há, comprovadamente, outro meio para atender a uma emergência humana [...]. Os bem-estaristas concluem que, sob a condição de que o animal usado pelo homem tenha sua integridade física, psíquica e ambiental preservada pelos cuidados deste, certas práticas humanas, de interação não escravizadora dos animais, podem ser consideradas um intercâmbio justo e saudável com os mesmos, não uma forma de exploração.

Isto é, defende que os animais podem ser utilizados pelos ser humanos, desde que não lhes seja infringido dor e sofrimento em nenhuma etapa de suas vidas (BRAGANTINO, 2013, p. 45).

Tal corrente defende então pelo uso de técnicas adequadas na utilização animal, insistindo na observação de, se possível, um tratamento indolor, rápido e extremamente necessário e bem fundamentado:

A bem-estarista ou reformista, por sua vez, critica as formas tradicionais de manejo de animais, defendendo reformas no sistema de captura e confinamento, e nos objetivos da pesquisa experimental em modelo animal, a exemplo da proposta de *Replacement, Refinement e Reduction*, conhecida por 3Rs (FELIPE, 2014, p. 30) (grifo original).

Os adeptos de tal corrente têm se apropriado das argumentações de Peter Singer, vez que ele não excluiu completamente a ideia de que em certas circunstâncias possa ser justificado o uso de animais (BRAGANTINO, 2013, p. 46).

Pois como visto, tal filósofo, seguidor de Jeremy Benthan, defende o bem estar dos animais em razão do princípio da igual consideração de interesses, ainda que, muitas vezes em prejuízo de direitos individuais dos homens. Preconiza que os direitos dos animais estão fundamentados no respeito, bem-estar, na compaixão, na sensibilidade ao sofrimento e a demais valores de ordem moral (RODRIGUES, 2012, p. 205).

Por essa afirmação é que Araújo (2003) esclarece que Peter Singer defende uma vertente mais moderada, mais permeável à solução dos problemas acerca dos animais, de acordo com critérios e ditames utilitaristas.

### **2.4.3 A corrente abolicionista**

E por fim, a corrente abolicionista, cujo nome já sugere, propõe a abolição da utilização dos animais em benefícios dos seres humanos (BRAGANTINO, 2013, p.44).

Essa corrente, salienta Rodrigues (2012, p. 205), almeja a cessação de todas as práticas que usam os animais como meros objetos ou instrumentos para os propósitos humanos.

Os que lutam por esses princípios, salienta Medeiros (2013, p. 148) “pretendem alcançar a abolição de qualquer benefício que o homem possa tirar dos animais e que impeça o malefício a eles”.

Sem dúvida, é visivelmente a vertente considera mais radical. Visto que pregam acima de qualquer interesse a desapropriação total e completa do uso animal pelos seres humanos e, sua preservação em estado natural. Prega a libertação total dos animais.

Dessa forma, bem ressalta Felipe (2014, p. 30) ao sustentar que:

A abolicionista critica a filosofia moral tradicional por discriminar animais de outras espécies, e propõe o fim de todas as formas de exploração animal. Essa posição reconhece que sujeitos morais têm não apenas deveres negativos, os de não-maleficência, mas também positivos, os da beneficência, para com os animais dotados de sentiência.

Entretanto, Felipe (2014, p. 161) esclarece que os adeptos dessa corrente, podem adotar diferentes formas de argumentos. Podem, seguindo Peter Singer, defender o princípio da igualdade moral e a necessidade de expansão do âmbito da validade daquele princípio para atender ao caso dos animais. Ou podem alegar que em relação aos animais, o respeito aos mesmos direitos fundamentais estabelecidos para assegurar a integridade física, emocional, social e ambiental de seres humanos, ideais de Tom Regan.

Referido autor, segundo Rodrigues (2012, p. 206), sustenta essa corrente, que estabelece que os animais possuem os mesmos direitos de experimentar a

experiência do viver, pois são sujeitos de uma vida, e propõe uma ruptura total com o antropocentrismo. Assim, indivíduos que são sujeitos de uma vida merecem ser tratados com respeito.

Entendimento esse que será abordado principalmente no segundo capítulo, que tratará dos direitos dos animais num prisma diferenciado, isto é, numa visão não antropocêntrica, e sim no enfoque da cosmovisão.

### 3 DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO MARCO NORMATIVO DA COSMOVISÃO ANDINA

Até o século XVI, aproximadamente, a visão que dominava o mundo era a teocêntrica, no qual o homem explicava tudo a partir da vontade de Deus. Sendo assim, segundo Nogueira (2012, p.44) “nenhum pensamento era desenvolvido senão em razão e sob a ordem divina”.

Era como se o homem estivesse aprisionado em um mundo comandado por essa divindade, sujeito à gerência e discricionariedade dele. Onde esse Criador guiava suas atitudes e comandava sua vida.

Mas com o descobrimento da América em 1492, o homem começa a se sentir empoderado, visto que percebe que o mundo não era apenas aquilo que ele conhecia, que explorando-o, tinha muito mais a conhecer e desvendar. Wolkmer e Ferrazzo (2015, p. 22) retomam as reflexões de O’Gorman para explicar a importância ontológica deste feito:

Quando o homem cruza o oceano, realizando uma façanha incrível, motivará a superação da racionalidade teocêntrica medieval, abrindo caminho para o progresso da ciência, já que a percepção da porção desconhecida do globo expande as possibilidades dos homens que já não vivem em um mundo acabado e inalterável, mas sim, sujeito à sua ação e transformação.

Dessa maneira, abandona a visão teocêntrica e passa a ver o mundo a partir de si mesmo. Essa visão, que predomina até os dias atuais, é a antropocêntrica, onde o homem se coloca no centro do universo, como referencial para compreender, explicar e dominar tudo a sua volta.

Segundo Nogueira (2012, p. 44) essa vertente ideológica entende que o universo deve ser visto e pensado sempre sob a perspectiva do homem.

Leonardo Boff (2002, p. 95), quanto a esta visão, afirma que o homem está no centro de todas as coisas, e estas se ordenam para a satisfação dos seus desejos. Assim, com o descobrimento e posterior colonização da América, essa concepção foi se tornando a visão de mundo ocidental, aquela do homem branco civilizado. Homem este que domina a natureza, que a usa para atingir os seus interesses capitalistas, sem respeitar as outras formas de vida.

O antropocentrismo converte a natureza em simples objeto, imaginando que a fauna e a flora existam apenas para satisfazer as necessidades da espécie

humana. Por mais que todos estes seres tenham vida, havia a redução ao *status* de coisa, ao *status* de bem de uso comum.

Como consequência dessa incorporação de visão de mundo que colonizou o país, teve-se um Brasil Colônia onde a natureza era compreendida apenas como uma propriedade privada. E durante o Império, o homem continuou a se preocupar somente em estabelecer os direitos de propriedade sobre os bens naturais, prosseguindo assim, a já iniciada devastação (FERREIRA, 2014, p. 32-33).

Destruição esta que continua até os dias atuais, visto que o homem julga-se civilizado, pois domina e destrói o meio ambiente usando como subterfúgio o desenvolvimento e o progresso do mundo e considera aquele que vive em harmonia na natureza, respeitando-a, como um homem selvagem. Corroborando, seguem as palavras de Wolkmer e Ferrazzo (2015, p. 23-24):

Na moderna perspectiva ontológica, a natureza também se configurará como medida de “barbárie” de um povo, o qual, quanto mais integrado estiver com a natureza, ou seja, quanto menos tiver dominado a natureza, mais selvagem, mais bárbaro – e por consequência – menos civilizado – será.

Desse modo, o antropocentrismo como sistema filosófico acarretou a derrocada da fase teocêntrica e, por fim, estabeleceu em seu lugar um humanismo absoluto que, aliado aos interesses econômicos, afastou a natureza e os animais de quaisquer considerações, fossem jurídicas, morais ou éticas (FERREIRA, 2014, p. 52).

### 3.1 COSMOVISÃO ANDINA

Desde o seu aparecimento na Terra, o homem altera o meio em que vive, causando impactos ambientais. Todavia, diversamente das civilizações modernas, os povos primitivos compreendiam-se como parte integrante da natureza e, por isso, adotavam infinitas precauções na exploração do meio. Nesta época, o homem, apesar de sua enorme criatividade sentia-se pequeno diante dos elementos naturais (BAHIA, 2006, p. 84).

Ao se buscar a integração do ser humano com o meio ambiente, provoca-se o seu afastamento de posições e contextos meramente antropocêntricos, como forma de viabilizar a coexistência harmônica entre o homem e os outros seres vivos, especialmente, os animais (FERREIRA, 2014, p. 25).

Ferreira (2014, p. 47) aponta que são três as perspectivas para compreender o mundo: antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo. O antropocentrismo coloca o homem no centro do universo, enquanto o ecocentrismo privilegia o meio ambiente no centro de tudo. O biocentrismo, por sua vez, estaria no meio termo das cosmovisões, na medida em que procura conciliar as duas posições extremas, colocando o meio ambiente e o homem em mesmo grau de importância.

Assim, a cosmovisão ecocêntrica é uma forma diferente de ver e entender o mundo. Entre elas, há a perspectiva andina, mais precisamente dos povos indígenas provenientes das regiões dos Andes, mas que também possui origens e vínculos com outras comunidades da América Latina, como os Incas, Maias e Astecas.

Nesta visão de mundo, que aliás é multimilenar, o homem não se considera superior a tudo e a todos, não há o caráter egocêntrico encontrado no antropocentrismo, muito pelo contrário, na cosmovisão andina a natureza é considerada sagrada, mas não porque o homem precisa dela para sobreviver, mas sim porque ela é fonte de vida. O homem é apenas mais um elemento, dentre tantos outros nesse planeta, onde todos devem viver em equilíbrio:

Sempre esteve mais associada à harmonia com a natureza, à harmonia entre os homens, mulheres e todos os demais elementos que integram a Pachamama, sem reservar ao ser humano posição privilegiada sobre o restante da natureza: ao contrário, o homem é natureza da mesma forma e com a mesma importância que as árvores, rios, demais animais ou a terra, onde o cultivo produz o alimento (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 41).

Integram a natureza, as pessoas, os seres vivos, fauna, flora e elementos como os rios, montanhas e rochas. Tudo isso faz parte de um organismo vivo, que os povos dessas comunidades chamam de Madre Tierra ou Pachamama.

Essa cosmovisão sobrevive até os dias atuais, promovendo contemporaneamente uma transformação na cultura jurídica dos países vizinhos, da qual as comunidades indígenas são protagonistas, inaugurando uma nova ordem, menos antropocêntrica do que as constituições dos povos ocidentais.

Podendo ser tal cosmovisão uma grande possibilidade para se transgredir a visão que atualmente domina o mundo: “A constitucionalização das cosmovisões ancestrais figura como a mais promissora possibilidade de reconciliação entre homem e natureza e como possibilidade de harmonizar a existência de toda forma de vida na Terra” (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 42).

Pois, se no início o ser humano possuía uma relação muito mais amistosa para com os animais e com o meio ambiente, a história mostra que a sociedade ocidental, com sua visão antropocêntrica de mundo, sempre se arvorou como senhora e legítima possuidora de tudo o que há na face da Terra, considerando sempre que a existência se justifica para sua utilização, o que ainda se observa nos dias de hoje (BRAGANTINO, 2013, p. 12).

E é a partir dessa concepção antropocêntrica que a natureza deixa de ter um valor em si, para ser somente algo do qual o ser humano pode apropriar-se indistintamente (BRAGANTINO, 2013, p. 24).

A relação entre meio ambiente e constitucionalismo na América Latina vem tendo uma trajetória bastante peculiar, e em seus momentos mais recentes verificados no constitucionalismo latino, tem-se apresentado as bases para esta profunda transição paradigmática (WOLKMER, 2013, p. 10).

Dentre alguns, notadamente, Equador e Bolívia, nos últimos tempos, têm sofrido modificações em seu sistema jurídico e com isso presenteado o mundo com várias novidades no que concerne a sua visão para com a natureza.

Pois a cosmovisão andina, sempre esteve mais associada à harmonia com a natureza, à harmonia entre os homens, mulheres e todos os demais elementos que integram a natureza, sem elevar o ser humano a uma posição de superioridade sobre os demais, pelo contrário, o homem é natureza da mesma forma e com a mesma importância que as árvores, rios, demais animais ou a terra, sendo assim todos são semelhantes. (WOLKMER, 2013, p. 10).

### 3.2 CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR

Em alguns países latino-americanos observou-se a necessidade de uma revolução constitucional e segundo Wolkmer (2013, p. 9) ganharam força movimentos sociais que acabaram caminhando rumo a edição de novas constituições. Assim, as comunidades originárias desses países tem abandonado sua posição de inferioridade, inaugurando então novos paradigmas para reconciliar homem e natureza.

Este momento representa uma superação do conceito constitucional clássico de constitucionalismo criado pela ciência jurídica.



Trata-se de um movimento que emanou dos povos originários de países latinos americanos, que na sua maioria são de origem indígena. E muito embora o debate acerca de conceder a natureza os seus direitos originários sejam antigos, esse levante que ocorreu a partir desses grupos nativos é relativamente recente, e apesar desse processo de transição tenha ocorrido em passos lentos, o intuito era de romper com o padrão democrático externo que era imposto a esses povos (MORAES E FREITAS, 2013, p. 105).

Esses novos textos constitucionais formam o chamado “novo constitucionalismo latino-americano”. Nesse sentido corrobora Wolkmer (2013, p. 10):

Aos atores centrais desse “novo” constitucionalismo não são os representantes legislativos tradicionais ou as elites judiciárias, mas o povo oprimido, as vítimas excluídas e os não “não ser” negados e subalternos, nesse largo fosso de desigualdades do continente latino-americano, as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos sociais.

Esse “novo” constitucionalismo então não surge e nem é desdobramento do pensamento e das academias centrais europeias e norte-americanas, mas, das comunidades indígenas, camponesas e dos povos originários dos Andes (WOLKMER, 2013, p. 10).

Pois, como a América Latina foi colonizada por europeus, sempre se estabeleceu como grande referência jurídica os princípios e regras impostos pelas grandes metrópoles colonizadoras, o que verifica-se desde o período colonial (WOLKMER, 2013, 22).

E isso ocorria pela antiguidade desses centros colonizadores, como também por aquilo que muitos denominam de um certo “complexo”, diante do quadro de subdesenvolvimento e pobreza que historicamente marcou a região latina. (UNNEBERG, 2013, p. 125).

Assim, é possível afirmar que tanto a cultura jurídica, quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência de alguns países latinos (tribunais, codificações e instituições) derivam da tradição legal europeia (WOLKMER, 2013, p. 22).

Desse modo, era hábito dos países latino-americanos “importarem” para suas Constituições previsões legislativas de países europeus desenvolvidos, esquecendo-se e omitindo assim as peculiaridades das realidades locais. Este movimento de reprodução automática de dispositivos estrangeiro foi perdendo espaço

justamente à medida que os movimentos sociais se fizeram sentir nos diversos países da América Latina. Países como Brasil, Colômbia, Venezuela, Bolívia e Equador possuem exemplos vivos de mudanças constitucionais concretizadas nos últimos vinte e cinco anos (UNNEBERG, 2013, p. 125-126).

E observando a nova Constituição do Equador, que possui 85 (oitenta e cinco) artigos, percebe-se o minucioso cuidado ao se falar do meio ambiente. Sendo que a Constituição brasileira promulgada em 1988, ela não trata os direitos ambientais de forma tão específica em comparação à nova Constituição equatoriana (EQUADOR, 2008).

Essa nova Constituição segue uma tendência de como se devem assegurar os direitos atinentes ao ambiente natural, que passa a ser visto como um organismo vivo e portador de direitos e princípios constitucionais (TREVISAN; CALDEIRA, 2000, p. 2).

Com isso é possível afirmar que a Constituição equatoriana constitucionalizou a cosmovisão, criando o capítulo dos Direitos da Natureza, sendo o primeiro grande impacto para o constitucionalismo latino-americano:

O que ocorre com a constituição equatoriana, é um regresso aos valores dos povos originários do continente, cuja racionalidade era baseada na cosmovisão. Uma visão de mundo que não reconhecia o antagonismo entre homem e natureza, mas sim, sua completa integração e identificação (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 26).

A partir disso, esse pequeno país latino-americano, composto por cerca de 16 milhões de habitantes, passou a despertar a atenção em decorrência dessa nova Constituição. Esse país possui ampla diversidade populacional, como lembra Unneberg (2013, p. 126), pois a população equatoriana é composta por quatorze nacionalidades indígenas distintas, mas que nem sempre essa diversidade foi contemplado nas constituições.

Isto posto, em 25 de julho de 2008 a Assembleia Constituinte do Equador aprovou a mais recente Lei Maior do país.

O novo texto foi submetido a um referendo popular em 28 de setembro do mesmo ano. Em síntese, 63,93% dos votos populares disseram sim para a nova Constituição, havendo 28,10% de votos contrários, e 7,23% de votos nulos (TREVISAN; CALDEIRA, 2000, p. 6).

Observa-se que nessa Constituição houve a nítida busca de novas teorias, doutrinas e institucionalidades que pudessem responder às necessidades das

peessoas e dos grupos sociais, buscando acolher as coletividades que historicamente foram excluídas ou “colonizadas” do ponto de vista político-social (EQUADOR, 2008).

Apesar da edição da Constituição equatoriana ser de poucos anos, é possível reconhecer que ela é paradigmática frente à sua concepção inovadora de desenvolvimento e a ímpar proteção aos direitos da Natureza (UNNEBERG, 2013, p. 132).

Wolkmer e Ferrazzo (2015, p. 35) afirmam que tal Constituição é inegavelmente a mais avançada além de transcender os limites da visão antropocêntrica, pois traz a natureza como sujeito de direitos e dedica um capítulo a ela.

Com isso, essa constituição consegue romper com a cultura ocidental que a colonizou e reatar com seus povos originários, ou seja, com as comunidades indígenas. Essa é a maior contribuição da nova constituição equatoriana. A visão ecocêntrica que apresenta, ao introduzir o conceito de ‘direitos da natureza’.

Em seu preâmbulo celebra “a natureza, que é vital para nossa existência” e invoca a “sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade” (EQUADOR, 2008).

No capítulo sétimo da nova constituição constam os “direitos da natureza”:

Capítulo sétimo – Direitos da Natureza:

Art. 71. A natureza ou Pachamama, de onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição, no que seja procedente. O Estado incentivará às pessoas naturais e jurídicas, e às coletividades, para que protejam a natureza e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Art. 72. A natureza tem direito à restauração. Esta restauração será independente da obrigação que tem o Estado e as pessoas naturais ou jurídicas de indenizar aos indivíduos e coletividades que dependam dos ecossistemas naturais afetados. Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluídos os provocados pela exploração dos recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e adotará as medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais nocivas.

Art. 73. O Estado aplicará medidas de precaução e restrição para as atividades que possam conduzir à extinção de espécies, a destruição de ecossistemas ou a alteração permanente dos ciclos naturais. Fica vedada a introdução de organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que possam alterar de maneira definitiva o patrimônio genético nacional.

Art. 74. As pessoas, comunidades, povos e nacionalidades terão o direito de beneficiar-se do ambiente e das riquezas naturais que lhes permitam o bem viver. Os serviços ambientais não serão suscetíveis de apropriação; sua

produção, prestação, uso e aproveitamento serão regulados pelo Estado. (EQUADOR, 2008) (tradução livre)<sup>2</sup>

Dessa maneira, compreende-se dos dispositivos acima que há direitos da Natureza a serem respeitados. Seja no que concerne à sua existência e proteção, seja nos aspectos ligados à sua regeneração.

A Natureza não é mais mero objeto. Vale por si só. E como sujeito, embora não esteja autorizado a fazer tudo o que a lei não proíbe, tem ao menos três direitos listados na Constituição do Equador, à existência, à integridade e à regeneração em caso de dano.

O próprio artigo 71 da Constituição equatoriana dá legitimidade processual a qualquer pessoa para defesa do meio ambiente, pois diz que “toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza” (EQUADOR, 2008).

Importante salientar que a nova Carta não trata a natureza como um mero objeto e sim como um organismo vivo provido de tutela constitucional, sendo possível entender essa percepção na primeira parte do artigo 71 (EQUADOR, 2008).

E é justamente nesse artigo que o meio ambiente natural encontra um grande respaldo. Pois nele está disposto que, é a natureza quem tem direitos, e não a pessoa humana a destinatária do direito à natureza.

---

<sup>2</sup> Original: *Capítulo séptimo – Derechos de la naturaleza: Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.; Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.; Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional. Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.*

Sendo uma das funções do Estado, incentivar a sociedade a proteger e promover o respeito a todos os elementos que formam o ecossistema. Ele também deverá criar mecanismos mais eficientes para o restabelecimento ambiental, tomando medidas adequadas para não acentuar graves consequências, como prescrito no artigo 72 (EQUADOR, 2008).

Assim, há uma nova visão da relação homem-meio ambiente, com a elevação da Natureza como sujeitos de direitos. Preconizando o predomínio do *buen vivir* ao desenvolvimento desenfreado e insustentável.

Nesse sentido corrobora Unneberg (2013, p. 135):

Os direitos da natureza ou direitos da *Pachamama* rompem a lógica antropocêntrica tradicional e apresentam a natureza como sujeito de direitos, inaugurando uma visão biocêntrica, geocêntrica ou ecocêntrica do direito ambiental. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir dos entes públicos o cumprimento dos direitos da natureza e o respeito à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, funções e processos evolutivos.

E continua ao afirmar que a dimensão suscitada pela Constituição equatoriana é de que os direitos da Natureza são independentes das valorações humanas, vez que ostentam valores intrínsecos. A mesma autora explica que o *buen vivir* é uma concepção ético-político-cultural que se faz presente em todo o texto constitucional, representando um resgate do pensamento indígena (UNNEBERG, 2013, p.136).

Confirmando essa premissa:

A proposta do “*Buenvivir*” [sic] que está incorporada na Constituição do Equador refere-se à noção do bem viver dos povos indígenas ancestrais, sendo um eixo moral que norteia a política do país, permitindo encontros dos sabores tradicionais com ideias ocidentais de desenvolvimento e qualidade de vida (UNNEBERG, 2013, p. 133).

Assim é plausível compreender que o *buen vivir* apresenta normas de inclusão e equidade, biodiversidade e desenvolvimento.

Nesse sentido, complementam tal premissa as palavras de Tolentino e Oliveira (2015, p. 315-316) ao explicarem o significado de pachamama:

O termo *pachamama* é formado pelos vocábulos ‘pacha’ que significa universo, mundo, tempo, lugar, e ‘mama’ traduzido como mãe. De acordo com vestígios que restaram, a *Pachamama* é um mito andino que se referente ao ‘tempo’ vinculado à terra.

O significado ‘tempo’ advém da língua *Kolla-suyu*, falada pelos aborígenes que habitavam a zona dos Andes durante o processo de colonização. No transcorrer dos anos, com o predomínio de outras raças e de modificações na *linguagem*, *pachamama* passou a significar ‘terra’, merecedora do culto.

Pode-se entender que *pacha* significa o universo, o mundo, e *mama* significa mãe.

Unneberg (2013, p. 132) acrescenta que a Constituição proclama que o Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, social, soberano, independente, unitário, plurinacional, intercultural e laico.

Inclusive que a separação tradicional tripartite de poderes de Montesquieu é substituída por cinco Poderes do Estado. Assim, além dos conhecidos Poder Executivo, Legislativo e Judicial, tem-se ainda o Poder Eleitoral e o “Quinto Poder”, que é o poder de transparência e Controle Social, instituição popular de controle administrativo.

Ressalta-se, ainda, que no Equador há sete categorias de direitos, quais sejam:

Direitos do *buenvivir* [sic] (parte dos direitos econômicos, sociais e culturais), direitos de pessoas e grupos de atenção prioritária (como gestantes, idosos, crianças, detentos, consumidores), direitos de comunidades, povos e nações (direitos coletivos), direitos de participação (direitos políticos), direitos de liberdade (abrange direitos econômicos, sociais e culturais e direitos civis), direitos da natureza e direitos de proteção (de cunho processual). Os direitos da natureza e os direitos de pessoas e grupos de atenção prioritária são as grandes inovações constitucionais (UNNEBERG, 2013, p. 134).

Assim, é perceptível que a Constituição equatoriana acrescentou as noções de *buen vivir* nos cenários político-econômico-social, a proteção ao meio ambiente, com ênfase aos direitos da Natureza ou direitos de *pachamama*.

Assim, corrobora Wolkmer (2015, p. 244):

Naturalmente, a Constituição do Equador de 2008 é a referência obrigatória em termos de avanços ecológico-ambientais, por seu “giro biocêntrico” ao admitir os direitos da natureza (*Pachamama*) e os direitos ao desenvolvimento do “buen vivir” (*Sumak Kawsay*). Questão de repercussão e de controvérsias, o texto constitucional equatoriano rompe com a tradição clássica ocidental que atribui aos seres humanos à fonte exclusiva de direitos subjetivos e fundamentais, introduzindo a natureza como sujeito de direitos (grifo no original).

Contudo, evidente também é que tal constituição impõe-se como a primeira a assumir categoricamente a postura de romper com a modernidade euro-antropocêntrica, e a se comprometer com sua população originária (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 35).

### 3.3 NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DA BOLÍVIA: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA MÃE TERRA E LEI DOS DIREITOS DA MÃE TERRA

Em relação ao Equador, a Bolívia não avançou tanto na sua Constituição, muito embora Wolkmer e Ferrazzo (2015, p. 35) lembram que tal país tenha inserido significativas inovações em outros campos em seu texto constitucional, que eram desconhecidos da tradicional constituição ocidental eurocêntrica.

Notadamente, a Constituição boliviana que é de 2009, no que se refere aos direitos da natureza, não supera o legado antropocêntrico, pois, em seu artigo 33, assegura às pessoas o direito a um meio ambiente saudável, no entanto, assegura a proteção do meio ambiente. Inclusive, pode-se destacar, no que concerne a proteção aos recursos hídricos, é uma das mais avançadas desde uma perspectiva das cosmovisões. Cabe destacar que é na legislação infraconstitucional que a cosmovisão andina se consolida no país, e aí sim, de maneira notável (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 35-36).

Nesse sentido, corrobora Wolkmer (2015, p. 245):

[...] o texto constitucional estabelece o princípio do pluralismo (político e jurídico) como fundamento do Estado, consagrando o reconhecimento ancestral de formas comunitárias e autônomas de justiça, em que as decisões são tomadas coletivamente para a resolução dos conflitos, buscando *vivir bien* em equilíbrio entre todos com a natureza (grifo no original).

Contudo, foi proclamada em 2010 a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, que contou com a participação de povos indígenas e organizações de todo o mundo.

Essa declaração contou com a participação do teólogo e filósofo brasileiro Leonardo Boff que desenvolveu o conceito de Mãe Terra, juntamente os povos indígenas, que posteriormente solicitaram a ONU a sua adoção (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 38).

Resgatando as reflexões de Bacarji, os autores Wolkmer e Ferrazzo (2015, p. 38) retomam o documento final da declaração, que defende:

Os povos rejeitam a lógica capitalista do progresso e crescimento ilimitado e pleiteia-se que os povos recuperem, valorizem e fortaleçam conhecimentos e saberes ancestrais dos povos indígenas, fundando-se no bem viver e no reconhecimento da Mãe Terra como ser vivo, com o qual os seres humanos tem relação indivisível, interdependente, complementar e espiritual.

No mesmo ano, foi proclamada importante legislação infraconstitucional na Bolívia. Trata-se da Lei de nº 71, denominada Ley de Derecho de la Madre Tierra (Lei dos Direitos da Mãe Terra), datada de 21 de dezembro de 2010. Nela a natureza é reconhecida como “sujeito vivente”, e referida Lei é a primeira norma que consolida a cosmovisão ancestral (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 38).

Tolentino e Oliveira (2015, p. 329) esclarecem que nessa lei o legislador reconhece que a Mãe Terra é um bem coletivo, que prevalece sobre a atividade ou direito adquirido pelo ser humano e que não faz parte do patrimônio privado de ninguém.

Na forma dessa Lei, a Mãe Terra tem os seguintes direitos: à vida; a diversidade; à água, ao ar puro; ao equilíbrio; à restauração e livre de contaminação, assim como pode ser objeto de propostas de políticas públicas de proteção, de prevenção e de consumo equilibrado (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, 330).

Os direitos da Mãe Terra juntamente com as obrigações e os deveres do Estado estão dispostos no artigo primeiro.

E é no artigo terceiro que aparece claramente consolidada a normatização da cosmovisão, ao definir a “Madre Tierra” como um sistema vivo e dinâmico, formado por todos os sistemas invisíveis de vida e seres vivos, inter-relacionadas, interdependentes, complementares, que comportam um destino comum (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 38).

Referente ao caráter jurídico da Mãe Terra encontra-se estabelecido no artigo quinto, que para efeitos de proteção e tutela dos direitos, a Mãe Terra apresenta o caráter de sujeito coletivo de interesse público e todos os seus componentes, incluindo-se as comunidades humanas, são titulares de todos os direitos reconhecidos nessa lei (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 330).

Segundo os mesmo autores, após a Lei nº 71, sobreveio em natureza complementar a Lei nº 300, de 15 de outubro de 2012, chamada “Lei Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para viver bem” que reafirma a definição do texto anterior da Mãe Terra como sujeito coletivo de interesse público.

Referida Lei é constituída por 58 artigos, e é considerada pelos autores supracitados como mais específica no que concerne a consolidação da cosmovisão.

Traz no artigo primeiro o seu objetivo, que segundo Wolkmer e Ferrazzo (2015, p. 40), é:



Consagrar os fundamentos do desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a *Madre Tierra* para *Vivir Bien*, garantindo a continuidade da capacidade de regeneração dos componentes e sistemas de vida da *Madre Tierra*, recuperando e fortalecendo os saberes locais e conhecimentos ancestrais, no marco da complementariedade de direitos, obrigações e deveres; assim como os objetivos do desenvolvimento integral como meio de alcançar o *Vivir Bien* [...].

Com isso, é notável que foi desfigurado nessa norma o cunho antropocêntrico já tão enraizado na cultura ocidental individualista, bem como é possível perceber que a partir de tal Lei, a natureza figura dentro do âmbito do interesse coletivo (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 41).

### 3.4 A HIPÓTESE DE GAIA

O cientista britânico James Ephraim Lovelock (1987, p. 12) desenvolveu uma teoria científica, uma hipótese, a partir de informações relativas à atmosfera e à superfície do globo, onde, nas palavras do próprio pesquisador “a matéria viva da terra, o ar, os oceanos e os continentes constituem um sistema complexo que pode ser visto como um único organismo e que consegue fazer do planeta Terra um lugar adequado à vida”.

Assim, o mundo é um imenso organismo vivo, que se comportaria de forma muito inteligente, criando as condições para a sua própria sobrevivência, com mecanismos que ajudam a preservar os outros seres vivos que abriga.

De acordo com o criador da hipótese, “a biosfera é um mecanismo de regulação automática com a capacidade de manter saudável o nosso planeta, controlando o meio químico e físico” (LOVELOCK, 1987, p. 14).

John Gray (2006, 50) esclarece, em seu livro “Cachorros de Palha”, que Lovelock escreveu que a hipótese foi batizada de Gaia porque é o nome da antiga deusa grega da Terra. Ele acrescenta que a teoria de Gaia restabelece o vínculo entre humanos e o resto da natureza.

Segundo Nogueira (2012, p. 40) “o processo de auto regulação da Terra propicia a vida e cria condições de sua própria sobrevivência, ao contrário do que imaginava outras teorias.” Além disso, o cientista afirma que é a manutenção das

condições relativas constantes de inúmeros elementos químicos e físicos que propiciam a vida.

A hipótese foi alvo de várias críticas, sendo que as críticas mais contundentes partiram dos biólogos Ford Doolittle e Richard Dawkins. Especialmente ao defenderem que não existe nenhuma forma da seleção natural levar o altruísmo à escala global, vez que tal tese requereria a inclusão da previsão e do planejamento na estrutura genética dos organismos vivos.

Tal teoria, que iniciou pela observação da atmosfera terrestre e de outras propriedades inorgânicas, demonstra que há total relação entre as partes vivas do planeta, ou seja, animais, plantas e micro-organismos, e as partes não vivas, como rochas, oceanos e atmosfera. Sendo assim, ela evidencia que a terra é um elemento vivo, onde suas partes vivas e não vivas interagem, se auto regulam, formando assim um verdadeiro e perfeito ciclo de vida, que tem a capacidade de manter saudável o planeta.

Entende-se, portanto, a partir dessa teoria, que o ser humano é apenas um elemento vivo em meio a tantos outros presentes nesse globo que se autorregula, e que, portanto, quando uma espécie entra em extinção pode haver um colapso, afetando todo o globo e levando o desaparecimento do mundo como um todo.

Importante salientar que “a ideia de que a terra está viva provém dos tempos mais recuados”. A primeira afirmação científica de que a terra estava viva partiu de James Hutton, em 1785. Hutton foi o pai da geologia. Ou seja, o conceito de Mãe Terra ou, como chamaram os Gregos há muitos anos, Gaia, tem vindo a ser defendido ao longo da história e constituiu a base de uma crença que coexiste ainda com as grandes religiões (LOVELOCK, 1987, p. 10-11).

Assim, isso é o que os povos indígenas tentam explicar através da cosmovisão desde a época da colonização. Justamente essa visão de mundo multimilenar.

Isso justifica a afirmação da autora Nogueira (2012, p. 38) elucidando que “sempre existiu um respeito reverencial de povos ancestrais e indígenas para com a terra”.

E sendo o planeta Terra um organismo vivo, todas as mudanças e tragédias ambientais são um alerta de que ele não está funcionando como deveria, que algo está errado nessa engrenagem viva.

Reflete-se sobre os impactos que as atividades da sociedade estão causando no planeta terra. Essa reflexão também foi trazida por Lovelock (1987, p. 132-133) em sua obra:

Por conseguinte, tudo leva a crer que os principais perigos para o nosso planeta provenientes das atividades do homem possam não ser males especiais e singulares da sua existência industrial urbanizada. Quando o homem industrial faz algo de negativo em termos ecológicos reconhece-o e tenta remediar as consequências do seu ato. As zonas verdadeiramente críticas que carecem de especial observação são mais provavelmente os trópicos e os mares junto às orlas costeiras. É nestas regiões, a que poucos estarão atentos, que as práticas nocivas podem ser levadas à irreversibilidade antes de se reconhecerem os seus perigos; e assim é destas regiões que as surpresas desagradáveis são mais suscetíveis de surgir. Aqui, o homem pode enfraquecer a vitalidade de Gaia reduzindo a produtividade e destruindo as espécies básicas do seu sistema da vida; e pode então agravar a situação libertando para o seu ar ou para o mar quantidades anormais de compostos que são potencialmente perigosos para todo o globo.

É necessária a consciência acerca dos perigos que as atitudes errôneas podem causar, pois o homem tem o poder de não só levar à sua destruição, mas à de todo o mundo:

Não podemos ter a certeza do curso dos acontecimentos. Mas sabemos que com a rede de inteligência de Gaia e o complicado sistema de controle e equilíbrios completamente destruído, não seria voltar atrás. A nossa Terra sem vida, já não aquele inadaptado colorido, um planeta que infringiu todas as regras, teria de se conformar com a sobriedade, com um estado invariável estéril (LOVELOCK, 1987, p. 60).

A propriedade mais importante do mundo é a tendência para manter constantes as condições de toda a vida terrestre, por isso a importância dela ser bem cuidada: “Embora o homem sobreviva, poderemos estar certos de que a destruição total dos complicados e engenhosos ecossistemas das florestas tropicais constituirá uma perda de oportunidades para todas as criaturas da terra” (LOVELOCK, 1987, p. 142).

Desse modo, é possível observar que a medida que as sociedades se transformam, geralmente evoluindo, novas perspectivas vão surgindo, e com eles novas concepções.

Nem sempre as normas costumam acompanhar essa evolução, mas, eventualmente, tal como seu deu na Bolívia e Equador, a normatividade pode acolher as aspirações democráticas e traduzir os sentimentos legítimos da comunidade, como a forma de produzir e reproduzir a vida baseada na cosmovisão andina.

A relação entre homem e animais é o que se objetiva analisar no próximo capítulo, haja vista que o vínculo existente entre ambos vem se alterando desde o início dos tempos. Evolução histórica essa, marcada justamente pela ideia de superioridade do ser humano em relação aos animais, a visão antropocêntrica, que pode, neste momento histórico, estar sendo superada por uma nova racionalidade.

#### 4 DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO

A incursão teórica sobre o desenvolvimento do tema dos direitos dos animais no Brasil permitiu algumas constatações, como, a de que a discussão sobre direitos da flora e dos outros componentes da natureza ainda é incipiente no país. Com relação aos direitos dos animais, existem importantes contribuições no campo teórico, todavia, ainda, com pouca repercussão nos âmbitos estatais, como judiciário, executivo e mesmo legislativo, que, ao regulamentar a matéria o faz de maneira insuficiente, o que prejudica sua efetividade. Além disto, não supera o marco da racionalidade antropocêntrica.

Durante muitos séculos, as sociedades humanas utilizaram os recursos naturais sem qualquer preocupação ecológica disso, resultaram catástrofes ambientais. De igual maneira, dominaram os animais, valendo-se deles para as mais variadas atividades (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 14).

Por conta disso, as primeiras determinações legais nas quais os animais foram mencionados no Brasil demoraram um pouco para surgir, ainda mais em relação aos demais países, visto que essas legislações foram implantadas somente no século XX. Muito embora tais normatizações não tinham a intenção de efetivamente proteger os animais, pois na verdade possuíam caráter utilitarista. (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 20).

No plano infraconstitucional, um dos maiores avanços legislativos, segundo Mól e Venancio (2014, p. 29), ocorreu com o advento da Lei nº 9.605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que elevou à categoria de crime a crueldade em relação aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 2016b).

Após a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, qualquer conduta humana que acarrete em maus-tratos aos animais é considerada crime no Brasil (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 29).

Entretanto, o que constituiu-se como marco inovador na trajetória ambiental brasileira, foi a Constituição Federal de 1988, que constitucionalizou o meio ambiente. A edição do artigo 225 trouxe ao país uma regulamentação sobre a proteção da fauna e da flora contra às práticas e costumes que coloquem risco à sua função ecológica, promovam a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Diferentemente das Constituições da Bolívia e do Equador, que elevam a natureza à condição de sujeito de direito, a Constituição Brasileira, ao longo de outros artigos que tratam do meio ambiente e das imposições legais infraconstitucionais, protege o meio ambiente apenas para preservar a espécie humana, não reconhecendo a sua condição de sujeito de direito.

Desse modo, apesar de se ter conseguido alguns progressos, tais conquistas não conseguiram superar o caráter antropocêntrico que se encontra entranhado na cultura ocidental e conseqüentemente na brasileira.

#### 4.1 CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988

Muitas das discussões em relação à Carta Magna brasileira no que tange à disposição acerca do meio ambiente, giram em torno dela ter ou não um cunho antropocêntrico. Apesar do avanço no debate que envolve a concessão de direitos aos animais, poucas mudanças efetivamente ocorreram.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, apresenta um capítulo destinado exclusivamente ao Meio Ambiente, capítulo VI, que no seu artigo 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente para as futuras gerações, bem como incumbe a esse mesmo Poder, proteger a fauna e a flora, esclarecendo que são vedadas quaisquer práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção ou submetam os animais à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 2016a).

Trevisan e Caldeira (2000, p. 5) explicam que no parágrafo primeiro, a legislação descreve as funções do Poder Público para preservar e restaurar espécies e ecossistemas, como no controle moderado para a utilização de técnicas, métodos e substâncias que coloque em risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Já no segundo, prevê o reflorestamento exigido na forma legal. No parágrafo terceiro é evidenciado a tutela no direito penal, onde, se transgredida a lei, será aplicada a devida sanção, atingindo tanto as pessoas físicas como jurídicas. E englobando os parágrafos quarto, quinto e sexto, percebe-se a cautela de preservar as principais florestas brasileiras, as terras devolutas do Estado e ter o devido cuidado com a localização das usinas nucleares, respectivamente.

Com essa análise da legislação vigente, é possível concluir que, apesar da proteção do § 1º, inciso VII, do art. 225, os animais ainda continuam sendo considerados coisas, ou seja, passíveis de apropriação pelo ser humano.

Eles ainda continuam sendo vistos como pertencentes à propriedade privada ou como bens difusos, como corrobora Rodrigues (2012, p. 70-71):

Sob a égide jurídica os animais são protegidos da seguinte forma: primeiro, os animais continuam sendo coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos do Código Civil Brasileiro e, nesse sentido, são protegidos mediante o caráter absoluto do Direito de Propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem ou passíveis de apropriação. Aqui se encontram os animais domésticos e domesticados, considerado coisas, sem percepções e sensações.

Segundo, como patrimônio da União, sendo que a biodiversidade terrestre pertence ao Direito Público e, portanto, devem ser protegidos como bens socioambientais inseridos na categoria de bens difusos, o que, diga-se de passagem, já foi uma grande evolução no âmbito protecionista dos direitos dos Animais. Sob essa proteção estão incluídos os animais silvestres em ambiente natural, e os exóticos, os quais são originários de outros países.

Referida autora destaca que para a maioria dos doutrinadores, o direito protege os animais com intuito de tão somente proteger o homem, pois como destaca Ferreira (2014, p. 45) sabe-se que a pessoa humana é a principal destinatária do direito ambiental, o que por si só, enfatiza a visão antropocêntrica do texto constitucional.

De fato, a Constituição atual, pela primeira vez na história, elevou a proibição da crueldade aos animais ao status de preceito constitucional, não sendo possível assim, admitir qualquer tipo de exploração dos animais sem violar essa norma.

Mas as obrigações tanto do Estado como da sociedade se estendem a outros artigos constitucionais, entre eles o artigo 5º, inciso LXXIII, artigo 129, inciso III e artigo 170, inciso VI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



[...]

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 2016a) (grifo da autora).

Rodrigues (2012, p. 77), no entanto, ressalta ao tratar da legislação brasileira que “toda essa parafernália legislativa está sendo impotente para proteger os direitos à vida, à liberdade e dignidade dos animais porque é tida sob a ótica antropocêntrica do ordenamento jurídico”.

Medeiros (2013, p. 51) acrescenta que o caput do artigo 225 é indubitavelmente antropocêntrico, pois foi feito pelo homem e para servir o homem, e que tal norma foi concebida para que o ser humano desfrute de uma vida digna.

Dias (2006, p. 36), elucida que a legislação brasileira classifica os animais silvestres como coisa, bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível. Já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. Ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular.

Mas Benjamin (2001, p. 150) alerta que sendo considerado coisa, pode ser utilizado para tudo e até destruído, ao bel-prazer daquele que contasse com sua posse ou propriedade. Coisa a serviço direto da pessoa, a fim de satisfazer os desejos humanos. Para o autor, nesse paradigma jurídico tradicional, os animais não recebem tratamento muito diverso de outros bens, como os minerais.

Nesse sentido, Bragantino (2013, p. 12-13) continua ao assegurar que os animais somente têm valor pela piedade e sua utilidade sentimental, no caso dos de estimação, ou pelo seu valor econômico, nos demais casos. Onde seus interesses somente são levados em consideração quando não se opõem ou chocam com os interesses dos seres humanos, e que quando verificada essa colisão, prevalece o interesse humano.

Isso porque, muito embora a Constituição tenha sido revolucionária do ponto de vista ambiental, pois trouxe várias garantias em defesa ao meio ambiente, não deixou de considerar o homem como mais importante do que o meio ambiente e os animais, considerando que o enunciado do artigo 225 que diz que deve-se preservar a natureza, mas não porque ela tem direitos, e sim porque as presentes e futuras gerações precisam dela para sobreviver.

Pois o olhar que o homem tem sobre o mundo e o que há nele, está refletido na legislação, que ampara sua conduta em relação aos animais e mesmo à natureza. Por isso é possível afirmar que a legislação brasileira sofre influência antropocêntrica em sua elaboração. Pois a Constituição não estende aos animais qualquer garantia ou direitos fundamentais, aliás, sequer faz menção à consideração desses seres vivos como entes dotados de personalidade jurídica própria (BRAGANTINO, 2013, p. 35).

Levai (1998, p. 17), da mesma forma expõe que do ponto de vista do antropocentrismo, os animais não humanos somente merecem consideração em razão da sua serventia aos seres humanos, quer como alimentos ou vestuário, perdendo assim, sua singularidade, tendo negada sua natural condição de seres sensíveis.

A bem da verdade, a relação do homem com os animais é constituída a partir de uma visão de superioridade, justamente por não poderem se expressar de uma maneira compreensível ao ser humano, sendo assim ditos como inferiores.

Nesse sentido reiteram Wolkmer e Ferrazzo (2015, p. 26) ao afirmarem que “a cultura ocidental permanece fortemente vinculada à perspectiva antropocêntrica, de modo que muitos discursos em defesa do meio ambiente considerados avançados, na verdade, não conseguem transcender este limite”.

## 4.2 ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Contudo, objetiva-se compreender se há a possibilidade de no ordenamento jurídico pátrio, de serem os animais reconhecidos como novos sujeitos de direito. Se há a possibilidade de inserção destes seres em uma situação jurídica como Sujeitos de Direito.

Pois, cada vez mais, reconhece-se que os animais são sencientes, ou seja, sentem e têm sensações, e que o homem é o único ser dotado de consciência suficiente para protegê-los, tendo uma responsabilidade moral em relação a eles (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 10).

De acordo com Silva (2011, p. 155), os seres sencientes seriam todos aqueles que cumprem com essa condição mínima, qual seja, capacidade de sentir dor e de buscar prazer. Esta condição daria a todos os seres, sejam humanos ou não humanos, a aptidão de ter seus interesses considerados igualmente.

Para compreender a categoria jurídica de objeto de direito em que os animais estão inseridos, segundo Rodrigues (2012, p. 185), é necessário que se faça uma análise da terminologia 'sujeito de direito' em termos práticos.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 138):

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.

Ou seja, a ordem jurídica admite duas espécies de pessoas: as naturais, também chamadas de pessoas físicas, ou melhor, o ser humano, e as pessoas jurídicas, que são pessoas de existência visível e de existência ideal.

Rodrigues (2012, p. 185) revela que muito embora toda pessoa natural seja considerada sujeito de direito, nem todo sujeito de direito é pessoa física, haja vista que a lei reconhece direitos a determinados agregados patrimoniais, como a massa falida, o espólio, condomínio edilício, conta de participação e sociedade comum.

Nesse sentido corrobora Dias (2006, p. 36):

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Assim, para a autora, não é pelo fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, que possa usar isso como argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. Pelo contrário, justamente pelo fato dos animais serem objeto dos deveres humanos que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens.

Por isso acrescenta Rodrigues (2012, p. 188), que os animais, como são incapazes, podem ser sujeitos de direitos. Até mesmo porque a lei permitiu que seus direitos fossem defendidos e representados por órgãos competentes.

Órgãos esses que através da Constituição se compreende tratar-se do Ministério Público. Pois esse mesmo texto constitucional atribui ao *Parquet* o papel de guardião da natureza e, conseqüentemente, da fauna.

Pois, como expõe Silva (2012, 346), se direitos existem para todos, eles não podem ser apenas reconhecidos para os humanos e negados para os demais animais, uma vez que o critério de justiça e compaixão deve ser aplicado em ambos os casos. Animais têm direitos, ou seja, eles têm direito à liberdade para uma vida natural, sendo permitido o desenvolvimento individual de cada espécie, não tendo que se sujeitar as limitações impostas e às permanentes necessidades dos interesses humanos.

Mas a doutrina brasileira clássica, ao sistematizar os conceitos de sujeitos de direitos, personalidade e capacidade jurídica, não inclui os animais não humanos dentre aqueles que possuem tais prerrogativas, esquecendo-os dentro do *status* de coisa.

Assim, faz-se necessário o reconhecimento de que os animais são dotados de sensibilidade, cabendo a cada um respeitar sua forma de vida. Exige-se assim uma árdua luta pela consagração e reconhecimento dos animais com um novo *status* jurídico. Neste sentido, atualmente tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 351/2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia, que propõe acrescentar um parágrafo único ao artigo 82, e um inciso ao artigo 83 do Código Civil, para determinar que os animais não serão mais considerados coisas.

Com isso, o Código Civil passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82.....  
Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art.83 [Consideram-se móveis para os efeitos legais]  
IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial." (NR)

Bem, como se vê, há uma aparente contradição no projeto de alteração das normas civis, onde, simultaneamente, se declara que animais não serão considerados coisas, e também se declara que serão considerados "móveis" e móveis por definição da lei civil, são "bens suscetíveis de movimento próprio", de acordo com os artigos 82 e 83 do Código Civil.

De qualquer maneira, como o Código Civil brasileiro prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas, com a aprovação do projeto se poderia superar esse vício e portanto, criar-se uma categoria

de direitos atinentes à tutela dos animais como seres vivos e de valor essencial para sua dignidade.

Atualmente o projeto encontra-se aprovado pela Comissão em decisão terminativa e foi remetido à Câmara dos Deputados, sendo o relator atual o senador Álvaro Dias.

Mesmo com esse progresso, de passar a ver os animais com outros olhos, superado o antropocentrismo entranhado nos costumes e hábitos da maioria dos humanos, fazendo com que os animais não sejam mais considerados coisas, ainda é possível afirmar que a transição paradigmática em que implica o reconhecimento da natureza, e conseqüentemente dos animais como sujeito de direitos, ainda representa um grande desafio na cultura ocidental (WOLKMER E FERRAZZO, 2015, p. 26).

#### 4.3 ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM JUÍZO

Nogueira (2012, p. 309) afirma que não somente os seres humanos que necessitam da proteção do Estado. Toda forma de vida merece um mínimo de tutela estatal.

Silva (2012, p. 355) reitera que, nessa perspectiva, a sociedade recusa-se a perceber uma valoração aos animais, negando-os quaisquer status da ordem jurídica, não possuindo capacidade para estar em juízo, para reconhecer seus direitos. Para o autor, os animais podem ser considerados sujeitos de direitos e podem estar em juízo para defender seus interesses tal como já acontece, por exemplo com os condomínios, o nascituro, o espólio e a massa falida.

Silva (2012, p. 338-339) retoma as lições de Stone (1988) para esclarecer que:

O mundo jurídico não é formado apenas por seres humanos, ou seja, não apenas os seres humanos são possuidores de direitos. O Direito atribui direitos a diversos entes, corporações, municipalidades e Estados no ordenamento jurídico, possibilitando reivindicar seus direitos em juízo.

Assim, não são apenas os indivíduos humanos que vivem subordinados a normas jurídicas, mas também os demais seres jurídicos, bem como os animais.

Pontes de Miranda (1979, p. 160) afirmou que “sujeito de direito é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores”.

Assim, sujeito de direito é todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica e que, por isso, detém titularidade de posição como termo, ativo ou passivo, em relação jurídica de direito material (SILVA, 2012, p. 359).

É ser titular de uma situação jurídica, seja como termo da relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo jurídico.

Conforme alude Pontes de Miranda, são as condições sociais de cada momento histórico que irão determinar a personalidade, ou seja, aqueles que têm a possibilidade de ser sujeitos de direito e deveres no ordenamento jurídico (MIRANDA, 1983, p. 155).

Para Erberle (2006, p. 27), no momento que o ordenamento jurídico reconheceu a condição de pessoa ao homem, o legislador quis atestar que o ser humano seria o foco central das atenções do Direito.

Porém, tal como ensina Mello (2004, p. 140), não tem como se desprezar que há entes que não são pessoas, mas são titulares de situações cujo conteúdo, algumas vezes, consiste apenas na capacidade de ser parte e que, pela concepção dominante, não podem ser considerados sujeitos de direito. A personalidade jurídica constitui um atributo criado pela ordem jurídica e imputado aos homens e outras entidades por eles criadas para atender a necessidades do tráfego social.

Portanto para Silva (2012, p. 348), de acordo com este entendimento, não haveria problema estender isso aos demais animais, sendo questão de vontade pública, ou mesmo de imperativo moral.

Ademais, como já mencionado anteriormente, para Dias (2006, p. 120-121), os animais já são concebidos com sujeitos de direitos pela lei de proteção ambiental que confere a eles direitos subjetivos, podendo ir a juízo reivindicá-los.

No mesmo sentido, Levai (1998, p. 63) afirma que o reconhecimento dos direitos dos animais não se limita à legislação; elas abrangem igualmente dimensões éticas. O autor defende a ideia de que é necessário mudar a condição de objeto dos animais, fazendo com que eles sejam vistos como sujeitos de direito.

Portanto, o conceito jurídico de propriedade possui uma conotação estritamente econômica, fazendo com que os animais sejam vistos como bens de consumo para venda, uso e gozo. Muito embora, literalmente a Constituição Brasileira se opõe a este modelo, haja vista que em seu artigo 225, § 1º, VII, impõe expressa vedação à crueldade, permitindo considerar os animais como sujeitos jurídicos (LEVAI, 1998, p. 63).

Essa interpretação frente aos animais é fruto de uma visão totalmente egoísta. Mas, com base em uma interpretação não antropocêntrica das leis brasileiras, Rodrigues (2012, p. 73) propõe a modificação do status quo dos animais.

Para Silva (2012, p. 355), o animal será admitido em juízo na condição de ente despersonalizado, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras dos animais; ou ainda representado por seus guardiões, quando se tratar de domésticos ou domesticados.

Porém, ele acrescenta que para os animais é importante a obtenção da personalidade perante o sistema jurídico. Esta personalidade, seguida de capacidade jurídica, garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no momento da ponderação dos seus interesses em juízo.

Para Bragantino (2013, p. 13), essa construção passa pela compreensão de que os homens devem aos animais não apenas os deveres negativos, no sentido de não lhes fazer mal, mas também os deveres positivos, no sentido de proporcionar-lhes o direito de gozar sua vida.

Não é possível continuar a usar a justificativa de que o sofrimento dos animais é diferente do sofrimento do ser humano. E nem continuar admitindo, ainda que em casos extremos, a utilização deles, partindo do princípio de que suas vidas têm um valor menor que a do ser humano. Pois, em analogia, seria como admitir a escravidão dos humanos em determinadas situações.

Pois acredita que não pode ser aceitável a ideia da proteção de um ser somente enquanto seus interesses não concorram com os interesses dos seres humanos.

Para ele, deverá se buscar modos alternativos de desenvolvimento que possibilitem a convivência harmoniosa entre os seres humanos e os não-humanos, no sentido de respeitar cada um pelo valor da sua vida.

Para isso, afirma Levai (1998, p. 80) é necessária a conscientização de que o respeito a natureza e as espécies que dela fazem parte, são único caminho para a preservação da vida. Afinal, o equilíbrio do meio ambiente depende da harmonia de seus próprios recursos naturais, quais sejam, o solo, a água, o ar, a flora e a fauna. Embora a motivação do autor seja a preservação da vida humana e isto não transcende de fato o marco do antropocentrismo ocidental, em muitos cenários este pode ser um ponto de partida viável para inaugurar uma relação mais respeitosa entre seres humanos e demais seres vivos.

Levai acrescenta que o que se vê na história da humanidade é uma sucessão de equívocos e atrocidades protagonizadas justamente pela espécie que se diz inteligente. Daí a necessidade de leis escritas, destinadas à efetiva proteção daqueles que, preconceituosamente, denominam-se irracionais.

Contudo para que esses novos valores sejam efetivados, Mól e Venancio (2014, p. 32) lembram que é necessário que a sociedade discuta a questão. Que tal movimento depende das pessoas individualmente, ou em grupos organizados, estarem bem informadas.

Pois se faz necessário também o reconhecimento de que os animais são dotados de sensibilidade, cabendo a cada um, o respeito à vida. Sendo assim, não se pode negar que ainda falta um longo caminho a percorrer para se chegar a uma adequada, correta e efetiva proteção aos animais. Isso porque é preciso refletir para que haja a elaboração de normas jurídicas capazes de efetivamente defender os interesses dos animais, estabelecendo dignidade na forma como são vistos e tratados.

No entanto, analisando o atual ordenamento jurídico que rege a República Federativa do Brasil, comprova-se que a sociedade brasileira ainda vive atada à esta visão de mundo arcaica e egoísta, onde o ser humano ocupa a posição de centralidade em relação a todo o universo.



#### 4.4 O APORTE TEÓRICO DO PLURALISMO JURÍDICO E BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS SISTEMAS JURÍDICOS ANDINOS E O SISTEMA BRASILEIRO

Os sistemas de direito do ocidente têm certos traços característicos, tais como o antropocentrismo e o monismo jurídico estatal, que segundo Colaço (2011, p. 30) é representado pelo Direito Ocidental como um paradigma incontestável, assegurado por um aparato estatal e apresentado por uma codificação escrita, dentre outras particularidades identificadas por Ferrazzo (2015).

Em relação aos modelos tradicionais do positivismo jurídico, a América Latina apresenta inúmeros avanços. Não somente a cosmovisão, já mencionada, mas também o pluralismo jurídico, que fundamenta formas alternativas ao positivismo jurídico e mais democráticas.

O tema pluralismo jurídico é um assunto que transcende vários períodos da colonização ocidental, pois compreende muitos aspectos que envolve várias vertentes.

Wolkmer (2015, p, 15) esclarece que a principal eixo que guia o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja o centro único do poder político e a fonte exclusiva de toda produção do direito.

Pois com o surgimento de novas formas de dominação, que apareceram com a globalização, se impôs uma nova forma de pensar a forma de articulação da sociedade civil. Segundo Wolkmer (2015, p, 17):

A importância da discussão sobre pluralismo jurídico enquanto expressão de um “novo” Direito é plenamente justificada, porquanto o modelo de cientificidade que sustenta o aparato de regulamentação estatal liberal-positivista e a cultura positivista lógico-formal já não desempenha a sua função primordial, qual seja a de recuperar institucionalmente os conflitos do sistema, dando-lhes resposta que restaurem a estabilidade da ordem estabelecida.

Com base em suas reflexões críticas acerca dos limites do monismo jurídico estatal e das formas de opressão decorrentes do sistema capitalista, liberal burguês, Wolkmer (2015) desenvolve o conceito de “pluralismo jurídico comunitário participativo”, descrevendo fontes de direito que não se encerram no Estado e que, além de transcendê-lo, são construídas desde a comunidade, de modo democrático e buscando a emancipação.

Conforme Ferrazzo (2015) concluiu em sua pesquisa de dissertação de mestrado, a teoria de Wolkmer é uma das mais promissoras para explicar os processos que estão em curso na América Latina, neles, incluída a cosmovisão.

## 5 CONCLUSÃO

Tornaram-se constantes os ataques humanos à natureza, por ignorância, por ambição ou por pura maldade. O desenfreado progresso tecnológico e a consequente violação dos sistemas de equilíbrio natural revelam que o homem acabou se tornando, a um só tempo, herói e vilão da própria existência: ao libertar-se do teocentrismo, escravizou-se por sua própria ganância e egocentrismo.

A natureza, que não se curva a tantas agressões, reage à sua maneira: erosão, inversão térmica, buraco na camada de ozônio.

Não há dúvidas em afirmar que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar.

Independente das dúvidas e das críticas que possibilitarão o aperfeiçoamento teórico e prático do tema, mudanças como a que se deu no Equador e na Bolívia devem se operar em nível mundial, e o mais rápido possível, tanto no reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direitos, quanto em superar o monismo jurídico estatal, precisamente para alcançar o pluralismo jurídico como forma alternativa, que efetivamente legitimou e reconheceu a cosmovisão.

Pois, no pluralismo há a negação de que o estado seja o centro único do poder político e a fonte exclusiva de toda produção do direito. O que de fato ocorreu nesses países, uma vez que houve o reconhecimento de uma cosmovisão de povos indígenas, pluralizando assim o poder, não sendo apenas aquele emanado pelo Estado, mas também aquele derivado das suas comunidades originárias.

Não há mais como fundamentar a forma errônea como são tratados os animais na equivocada justificativa de que eles existiriam para satisfazer as necessidades da espécie humana.

Foi verificado que essa visão, segundo a qual o homem é o centro do universo foi usada por vários filósofos ao longo dos tempos para justificar a forma de tratamento dispensada aos animais. Pois assim, estaria legitimada as formas de utilizações dos animais.

Verificou-se também que muito embora, o debate sobre o tema é antigo, efetivamente poucas foram as mudanças concernente ao assunto, pois aos animais quase nenhum direito foi concedido.

Isso porque, muito embora a Constituição Federal Brasileira tenha sido revolucionária do ponto de vista ambiental, pois trouxe garantias em defesa ao meio ambiente, não deixou de considerar o homem como mais importante do que o meio ambiente e os animais, considerando o enunciado do artigo 225, que diz que deve-se preservar a natureza, mas não porque ela tem direitos, e sim porque as presentes e futuras gerações precisam dela para sobreviver.

É necessário reestabelecer, reinventar o regime jurídico vigente com a finalidade de que se faça justiça aos animais e demais elementos da natureza, considerando ser essencial uma análise dos institutos jurídicos, mas avançando em relação à visão antropocêntrica, a fim de que se conseguir incluir outros seres nos ordenamentos ocidentais.

Como percebido ao longo do trabalho, não é mais possível adiar a importância da consideração dos interesses dos animais, tendo em vista, para isso reconhecer que mudanças no paradigma jurídico são extremamente necessárias. E parte em especial da comunidade jurídica a missão de aperfeiçoar e reelaborar as leis pátrias, que atualmente se encontram repletas de limites à manutenção da vida em todas as suas formas. Em suma, não há mais como ignorar a dinâmica de um ordenamento jurídico que favorece a cobiça de poucos em detrimento do desenvolvimento da vida de muitos seres.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: G.C., 2003.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *In: Caderno Jurídico*. n. 2. Jul. p. 149-171. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2001.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**: contendo o antigo e o novo testamentos. 4. ed. São Paulo: Ave Maria, 2014.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: Ética do humano: compaixão pela terra**. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 351. Disponível em: < [http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697#\\_blank](http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697#_blank) >. Acesso em 16 nov. 2016

BRAGANTINO, Felipe. **Demanda ética em relação aos animais**: desafios, Controvérsias e Possíveis Impactos na Mudança de sua Natureza Jurídica. 2013. 116 f. Tese (Mestrado em Desenvolvimento Regional). Centro de Ciências Humanas, Universidade Regional de Blumenau. Blumenau: 2013.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 20 mai. 2016a.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)> Acesso em: 20 out. 2016.

CASTRO, João Marcos Adede Y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COLAÇO, Thais Luzia. O Despertar da Antropologia Jurídica. *In: COLAÇO, T. L. (Org.). Elementos de Antropologia Jurídica*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

DARÓ, Vânia Rall; LEVAL, Laerte Fernando. Experimentação Animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. Vol 26. P. 138-150. São Paulo: Ed. RT, out. – dez. 2004.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica do animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

\_\_\_\_\_. Biodireito e isonomia jurídica para a natureza não humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5919&revista\\_caderno=6](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5919&revista_caderno=6)> Acesso em ago 2016.

\_\_\_\_\_. Os animais como sujeitos de direito. In: **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. vol. 1. n. 1. P. 120-121. Salvador: Instituto Abolicionista animal, 2006.

EQUADOR. Asamblea Constituyente. **Constitución De La República Del Ecuador**. 2008. Disponível em: <[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf) > Acesso em: 7 out. 2016.

ERBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

FARIA, Miriam Rubio; GAGIOTI, Sônia Maria. **Bioética: Pessoa e Vida**. São Caetano do Sul: Difusão, 2009.

FELIPE, Sônia T. **Ética e Experimentação Animal: Fundamentos Abolicionistas**. Florianópolis: UFSC, 2014.

FERRAZZO, Débora. **Pluralismo Jurídico e Descolonização Constitucional na América Latina**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2015. 462 p.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos dos animais**. São Paulo: Unicamp, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a evolução jurídica habeas corpus para chimpanzés**. XVII Congresso Nacional de Conpedi – Brasília. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

- GRAY, John. **Cachorros de Palha**: Reflexos sobre humanos e outros animais. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.
- LOVELOCK, James Ephraim. **Gaia**: Um novo olhar sobre a vida na Terra. Rio de Janeiro: Edições 70, 1987.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano de eficácia. 1ª parte. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Ed., 1983.
- MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil**: Uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2014.
- MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-Americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: Os direitos de Pachamama e o Bem Viver (*Sumak Kawsay*). In: WOLKMER, A. C.; MELO, M. P. (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.
- NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.
- ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. **Declaração de Estocolmo**. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em: 15 abr. 2015.
- PAIVA, Marcelo Whately. **O pensamento vivo de São Francisco de Assis**. São Paulo: Martim Claret, 1990.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: Parte geral. 4ª ed. São Paulo: RT, 1979.
- REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: Encarando o Desafio dos Direitos Animais. 2. ed. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIBEIRO, Wagner Costa. Geografia política e gestão internacional dos recursos naturais. *In: Estudos Avançados*. V. 24 Nº 68, São Paulo: 2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142010000100008>> Acesso em: 18 jun. 2015.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: Direito, personalidade Jurídica e Capacidade Processual. *In: Revista Brasileira de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 16, n. 62, p.141-161, abr./jun. 2011.

\_\_\_\_\_. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. *In: Revista Brasileira de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 18, n. 65, p.333-360, abr./jun. 2012.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

STONE, Christopher D. **Should trees have standing?** Toward legal rights for natural objects. Palo Alto: Tioga, 1988.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. Pachamama e o Direito à Vida: Uma Reflexão na Perspectiva do Novo Constitucionalismo Latino Americano. *In: Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 12, n. 23, p. 23, out 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/nwhxqf>> Acesso em: 01 out. 2016.

TREVISAN, Ana Flávia; CALDEIRA, Giovana Crepaldi. **Os direitos vivos da natureza (pachamama) na Constituição do Equador**. Minas Gerais, 2000. Disponível em: <<https://goo.gl/0noL3b>> Acesso em 1 out. 2016.

UIPA. União Internacional Protetora dos Animais: fundada em 1895. **História**. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/historia/>>. Acesso em 20 set. 2016.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978)**. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

UNNEBERG, Soares Flávia. O despertar de novos tempos: do processo histórico constitucional à Constituição Equatoriana de 2008. *In: WOLKMER, A. C.; MELO, M. P. (Orgs.). Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: os fundamentos de uma nova cultura do direito. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



WOLKMER, Antônio Carlos; FERRAZZO, Débora. Interculturalidade, meio ambiente e constitucionalismo: novas perspectivas sociais. In. BRAVO, Álvaro Sánchez; CERVI, Jacson Roberto. (Org.). **Multiculturalismo, Tecnología y Medio Ambiente**. Espanha: Punto Rojo Libros, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução. *In*: WOLKMER, A. C.; MELO, M. P. (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo Latino-Americano. *In*: WOLKMER, A. C.; MELO, M. P. (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Um olhar sobre o direito dos animais. *In*: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 8, p.113-140, jan/abr. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/Z65Zyc>>. Acesso em: 15 ago. 2016.